



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA**

**A AÇÃO RESCISÓRIA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA  
INCONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**FORTALEZA**

**2016**

KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA

A AÇÃO RESCISÓRIA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA  
INCONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

Orientadora: Profa. Ma. Janaína Soares Noletto Castelo Branco.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca da Faculdade de Direito

---

S725a      Sousa, Kimberly Sobrinho de.  
            A ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional no novo código de processo civil / Kimberly Sobrinho de Sousa. – 2016.  
            78 f.: 30 cm.

            Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.  
            Orientação: Profa. Ma. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

1. Controle da constitucionalidade. 2. Segurança jurídica. 3. Processo civil. I. Título.

KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA

A AÇÃO RESCISÓRIA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA  
INCONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Ma. Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Helton Heládio Costa Lima Sales

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Mestranda Catherine Rebouças Mota

Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais e a minha irmã Katlyn.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre me guiar e me ajudar nos momentos difíceis, além de me dar a capacidade necessária para completar os passos de cada jornada.

A minha amada mãe, Nádia, por sempre me apoiar e me guiar nos melhores caminhos que são os caminhos de Deus.

Ao meu querido pai, Sinval, que sempre se dispôs a investir nos meus estudos e sempre me incentivou.

A minha irmã, Katlyn, que prontamente se dispôs a me ajudar com o aluguel dos livros, além de ter respeitado o meu silêncio nos momentos em que estava elaborando esta monografia.

Ao meu amigo, Max, por ter se prontificado a alugar livros para mim, como também por ter sido o primeiro a ler este trabalho.

Ao meu amigo, William, por me ajudar na correção do texto escrito em espanhol.

Ao Professor Hugo de Brito Machado Segundo, porque o tema desta obra foi extraído de suas aulas.

À Professora Janaína Soares Noletto Castelo Branco, pela excelente orientação.

Ao Professor Helton Heládio Costa Lima Sales, não somente por ter aceitado participar da banca examinadora, mas também por todos os ensinamentos que me passou durante meu estágio na AGU.

À mestranda Catherine Rebouças Mota, por, prontamente, ter aceitado o convite para participar da presente banca examinadora.

Por fim, agradeço a todos os que, de algum modo, contribuíram para a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico, realizado, mediante ampla pesquisa bibliográfica e análise de decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, objetivando analisar as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação à impugnação da coisa julgada inconstitucional. Por ser a Constituição de um Estado Democrático de Direito sua norma suprema, é necessária a existência de um mecanismo, a fim de garantir que todos os atos estatais estejam de acordo com ela. Trata-se referido mecanismo do controle de constitucionalidade. Referido controle busca expurgar do sistema qualquer ato do legislativo, do executivo ou do judiciário que contrarie a Constituição. Ocorre que a existência do instituto da coisa julgada, para muitos doutrinadores, limita o controle de constitucionalidade realizado quanto aos atos judiciais. Isso ocorreria, pois, a coisa julgada material objetiva tornar imutável e indiscutível decisão de mérito transitada em julgado. Assim, mesmo que referida decisão fosse considerada inconstitucional, após o trânsito em julgado, o vício da constitucionalidade, em tese, não poderia mais ser impugnado, principalmente quando já decorrido o prazo decadencial bienal para o ajuizamento de ação rescisória. Em razão dessa limitação, grande parte da doutrina passou a defender a relativização da coisa julgada inconstitucional. Ocorre, contudo, que durante a égide do Código de Processo Civil de 1973, várias foram as lacunas deixadas sobre o assunto. Já o Novo Código de Processo Civil trouxe novos dispositivos, indicando, de forma clara, a ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional, trazendo prazo diferenciado para essa hipótese. É justamente a finalidade deste trabalho analisar a compatibilidade dessa nova hipótese de ação rescisória, com prazo diferenciado, em relação ao princípio da segurança jurídica, do qual é corolário direto o instituto da coisa julgada.

**Palavras-chave:** Controle da constitucionalidade. Segurança jurídica. Processo civil

## RESUMEN

Se trata de un proyecto de investigación, realizado, por medio de una amplia búsqueda y análisis de la jurisprudencia del *Supremo Tribunal Federal* y del *Superior Tribunal de Justiça*, con el objetivo de analizar las innovaciones introducidas por el Nuevo Código de Procedimiento Civil, en lo que concierne a la refutación de la cosa juzgada inconstitucional. La Constitución es la norma suprema de un Estado Democrático de Derecho. Por lo tanto es necesaria la existencia de un mecanismo, para garantizar que todos los actos del Estado sean compatibles con esta norma. Dicho mecanismo es el control de constitucionalidad. Este sistema de control tiene como objetivo eliminar cualquier acto de los poderes legislativo, ejecutivo o judicial que vaya en contra a la Constitución. Sin embargo, la existencia del instituto de la cosa juzgada, para muchos estudiosos, limita el control de constitucionalidad ejercido en cuanto a los actos judiciales. Esto pasa debido a que la cosa juzgada material tiene como fin tornar inmutable e indiscutible una decisión de mérito ejecutoriada. Así, en estos casos, a pesar de ser inconstitucional una decisión, después del juicio final, el vicio de inconstitucionalidad, en teoría, no sería más susceptible de ser impugnada, especialmente cuando ha pasado el tiempo para intentar una acción de revisión. Debido a esta limitación, gran parte de la doctrina pasó a defender la relativización de la cosa juzgada inconstitucional. Sucede, sin embargo, que durante la vigencia del Código de Procedimiento Civil de 1973, había muchas brechas sobre el tema. Ya el Nuevo Código de Procedimiento Civil trajo nuevos dispositivos, el cual indica claramente la Acción de Rescisión como medio de impugnación de la cosa juzgada inconstitucional, con previsión de término diferenciado para esta hipótesis. Es precisamente el objetivo de este trabajo analizar la compatibilidad de esta nueva hipótesis de Acción de Rescisión, con previsión de término diferenciado, con el principio de la seguridad jurídica, de donde vino el instituto de la cosa juzgada.

**Palabras-clave:** Control de constitucionalidad. Seguridad Jurídica. Proceso Civil.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>INCIDÊNCIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO CIVIL</b> .....	13
<b>2.1</b>	<b>Conceito de controle de constitucionalidade</b> .....	14
<b>2.2</b>	<b>Efeitos da inconstitucionalidade</b> .....	16
<b>2.3</b>	<b>Modalidades de controle de constitucionalidade</b> .....	17
<b>2.3.1</b>	<i>Quanto ao momento de exercício do controle</i> .....	17
<b>2.3.2</b>	<i>Quanto à natureza do órgão de controle</i> .....	17
<b>2.3.3</b>	<i>Quanto ao órgão judicial que exerce o controle</i> .....	18
<b>2.3.3.1</b>	<i>Controle difuso</i> .....	19
<b>2.3.3.2</b>	<i>Controle concentrado</i> .....	19
<b>2.3.3.3</b>	<i>Controle misto</i> .....	20
<b>2.3.4</b>	<i>Quanto à forma ou modo de controle judicial</i> .....	21
<b>2.3.4.1</b>	<i>O controle judiciário por via de exceção (controle concreto)</i> .....	21
<b>2.3.4.2</b>	<i>O controle judiciário por via de ação (controle abstrato)</i> .....	22
<b>2.4</b>	<b>Controle de constitucionalidade no Brasil</b> .....	22
<b>2.4.1</b>	<i>O controle difuso-incidental e o STF</i> .....	23
<b>2.4.1.1</b>	<i>Efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle difuso-incidental</i> .....	24
<b>2.4.2</b>	<i>O controle concentrado - por via de ação e o STF</i> .....	29
<b>2.4.2.1</b>	<i>Efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle concentrado - por via de ação</i> .....	29
<b>3</b>	<b>COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL</b> .....	34
<b>3.1</b>	<b>Coisa julgada</b> .....	34
<b>3.1.1</b>	<i>Espécies de coisa julgada</i> .....	36
<b>3.1.2</b>	<i>Tratamento constitucional da coisa julgada</i> .....	38
<b>3.1.3</b>	<i>Relativização da coisa julgada</i> .....	40
<b>3.2</b>	<b>Coisa julgada inconstitucional</b> .....	41
<b>3.2.1</b>	<i>Conceito de coisa julgada inconstitucional</i> .....	42
<b>3.2.2</b>	<i>Relativização da coisa julgada inconstitucional: segurança jurídica x justiça</i> .....	43
<b>3.2.3</b>	<i>A ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada</i> .....	

	<i>inconstitucional</i> .....	45
<b>3.2.4</b>	<b><i>Tipos de coisa julgada inconstitucional</i></b> .....	48
3.2.4.1	<i>Decisão baseada em aplicação de dispositivo legal inconstitucional</i> .....	48
3.2.4.2	<i>Decisão que deixa de aplicar norma constitucional, sob o argumento de Inconstitucionalidade</i> .....	49
3.2.4.3	<i>Decisão que ofende diretamente à Constituição Federal</i> .....	49
3.2.4.4	<i>Decisão que aplica interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal</i> .....	50
<b>3.2.5</b>	<b><i>Crítérios para identificação da coisa julgada inconstitucional</i></b> .....	50
<b>4</b>	<b>IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	52
<b>4.1</b>	<b>Noções gerais sobre ação rescisória</b> .....	53
<b>4.2</b>	<b>Impugnação da coisa julgada inconstitucional, por meio de ação rescisória, no Novo Código de Processo Civil</b> .....	54
<b>4.2.2</b>	<b><i>Espécies de decisão inconstitucional abrangidas pelos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do NCPC</i></b> .....	55
4.2.2.1	<i>Decisão que se baseia em dispositivo legal inconstitucional</i> .....	55
4.2.2.2	<i>Decisão que deixe de aplicar norma constitucional, sob o argumento de inconstitucionalidade</i> .....	56
4.2.2.3	<i>Decisão que ofende diretamente à Constituição Federal</i> .....	57
4.2.2.4	<i>Decisão que aplique interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal</i> .....	57
<b>4.2.3</b>	<b><i>Do critério escolhido pelo Novo Código de Processo Civil a fim de se definir o que seria considerado inconstitucional</i></b> .....	58
<b>4.2.4</b>	<b><i>Do momento da declaração de inconstitucionalidade pelo STF</i></b> .....	61
<b>4.2.5</b>	<b><i>Do prazo diferenciado para o ajuizamento de ação rescisória com fundamento em decisão do STF proferida no controle de constitucionalidade</i></b> .....	63
4.2.5.1	<i>Da coisa julgada formada sob a égide do CPC/73</i> .....	65
4.2.5.2	<i>Da coisa julgada formada sob a égide do NCPC</i> .....	66
4.2.5.2.1	Da modulação dos efeitos da decisão paradigma do STF .....	66
4.2.5.2.2	Modulação dos efeitos como instrumento de garantia da segurança jurídica .....	68
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	71
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	76

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que a supremacia constitucional é princípio basilar do Estado Democrático de Direito, devendo todos os atos estatais estar em acordo com a Constituição, norma suprema.

A própria Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, *caput*, assegura, outrossim, como garantia e direito individual, a segurança, estando nela englobada a segurança jurídica. Desse princípio decorre a coisa julgada material, instituto processual que busca dar definitividade e imutabilidade às decisões judiciais de mérito não mais sujeitas a recurso.

Ocorre que, quando se dá o trânsito em julgado de decisão de mérito inconstitucional, referidos princípios, a saber, ‘supremacia constitucional’ e ‘segurança jurídica’, entram em conflito, cabendo ao intérprete do direito resolver essa aparente incompatibilidade.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) (BRASIL, 1973) não havia tratamento legal detalhado sobre qual seria a melhor forma de se desconstituir sentença de mérito inconstitucional transitada em julgado. O que havia, na verdade, era a previsão de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos, no caso da Fazenda Pública, quando a parte era executada em razão de título judicial que aplicasse norma ou interpretação de norma contrária a entendimento do Supremo Tribunal Federal (artigos 475-1, § 1º, e 741, parágrafo único do CPC/73). Contudo, muitas lacunas existiam, fazendo com que doutrina e jurisprudência se empenhassem na busca das melhores soluções.

Empós, veio o Novo Código de Processo Civil (NCPC) (BRASIL, 2015a), trazendo tratamento legal mais detalhado sobre o tema, indicando meio processual e prazo diferenciado para a relativização da coisa julgada inconstitucional, cabendo a este trabalho justamente analisar referidas inovações.

O tema ora estudado, qual seja, a ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional no Novo Código de Processo Civil, foi escolhido em razão das várias discussões doutrinárias que existiam, quando em vigor o CPC/73, sobre qual seria a melhor maneira de desconstituir a coisa julgada inconstitucional e em qual prazo. O objetivo central, portanto, deste trabalho é analisar se a solução trazida pelo legislador, no NCPC, estaria de acordo com as soluções doutrinárias e jurisprudenciais dadas quando em vigor o CPC/73.

Visando cumprir referido objetivo, no primeiro capítulo, foi realizado um estudo sobre o controle de constitucionalidade, focando no controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal e os efeitos de sua decisão.

Já no segundo capítulo, buscou-se conceituar coisa julgada e coisa julgada inconstitucional, demonstrando os motivos que levaram doutrinadores, juízes e tribunais a entenderem pela necessidade de relativização desses institutos.

Em seguida, no terceiro capítulo, buscou-se analisar as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, comparando-as com as soluções previstas por doutrina e jurisprudência quando da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Realizada esta breve introdução ao tema, passa-se ao seu desenvolvimento.

## **2. INCIDÊNCIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO CIVIL**

“O ordenamento jurídico é um sistema [...]” (BARROSO, 2012, p. 23), e “a Constituição de um Estado é sua norma suprema, sua norma fundamental, e é nela que se deve buscar o fundamento de validade de todas as normas existentes no ordenamento jurídico.” (FERRARI, 2011, p. 812).

Referida supremacia significa dizer que a Constituição é a lei maior, não podendo qualquer outro ato estatal contrariá-la em nenhum aspecto. Ao contrário, todos os atos oriundos da atuação do Poder Público devem estar em conformidade com a Constituição.

É exatamente para evitar que atos estatais contrariem a Carta Magna, garantindo que as partes existentes nesse ordenamento jurídico continuem em harmonia, que é necessária a criação de vários mecanismos a fim de serem mantidas a ordem e a unidade que são inerentes a esse sistema (BARROSO, 2012).

Dentre esses mecanismos está o controle de constitucionalidade, através do qual se verificará a compatibilidade entre, por exemplo, uma lei ou qualquer outro ato normativo e a Constituição.

Através desse mecanismo, ou seja, através do controle de constitucionalidade, caso norma infraconstitucional seja considerada incompatível com a Constituição, aquela deverá ser declarada inconstitucional e, por consequência ser expurgada do sistema, a fim de que seja garantida a supremacia da lei maior.

É exatamente por isso que muitos autores, como, por exemplo, Barroso (2012), ao discorrerem sobre o tema controle de constitucionalidade, costumam apontar como um dos pressupostos para a existência de um controle de constitucionalidade a supremacia constitucional.

Outrossim, também se pode dizer que a supremacia constitucional não existiria de fato caso não houvesse o controle de constitucionalidade. Nesse sentido, tem-se por bem trazer à colação os dizeres de Cunha Júnior (2011, p. 39):

Mas essa supremacia constitucional restaria comprometida se não existisse um sistema que pudesse garanti-la e, em consequência, manter a superioridade e força normativa da Constituição, afastando toda e qualquer antinomia que venha agredir os preceitos constitucionais. É nesse contexto que avulta a importância do controle de constitucionalidade como um mecanismo de garantia da supremacia das normas constitucionais delineado pelo próprio texto constitucional.

Além disso, muitos autores, como Barroso (2012) e Bonavides (2013), também consideram como pressuposto para a existência do controle de constitucionalidade, a rigidez constitucional.

Essa rigidez, de acordo com Bonavides (2013), consiste no fato de que a Constituição classificada como rígida não pode ser alterada da mesma maneira que as leis infraconstitucionais. Pelo contrário, para que haja sua alteração é necessário processo legislativo mais elaborado e solene, o qual é estabelecido pelo próprio poder constituinte.

É, na verdade, justamente essa rigidez constitucional que garante a supremacia da Constituição. Assim é, pois, caso a lei maior e as leis infraconstitucionais pudessem ser alteradas da mesma forma, toda vez que estas contrariassem aquela, não haveria inconstitucionalidade, mas, tão somente, revogação de dispositivo constitucional, ou seja, alteração da lei suprema. Destarte, não haveria necessidade de controle, quando apenas teria ocorrido mera alteração constitucional.

Do mesmo modo, caso não houvesse controle de constitucionalidade, a Constituição, conforme dispõe Ferreira Filho (2013), não poderia, de modo algum, ser considerada rígida, pois o legislador poderia reformar as normas constitucionais da maneira que quisesse, porquanto não haveria órgão competente para declarar nulas normas inconstitucionais.

Em suma, é dessa superioridade da Constituição, advinda da rigidez constitucional, que surge a necessidade da existência de um controle de constitucionalidade, a fim de expulsar do sistema qualquer norma que contrarie a lei suprema, garantindo-se, dessa forma, a supremacia da norma constitucional.

## **2.1 Conceito de controle de constitucionalidade**

O controle de constitucionalidade, como já dito, nada mais é que mecanismo delineado pela própria Constituição, a fim de que seja garantida a sua supremacia. Nesse sentido, escreve Cunha Júnior (2011, p. 40):

O controle de constitucionalidade, enquanto garantia de tutela da supremacia da Constituição, é uma atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do poder público à vista de uma Constituição rígida, desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados.

Na verdade, quando se fala em constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não se está falando de qualquer ato que seja compatível ou não com a Constituição. Mas, tão

somente, de atos e omissões do Poder Público, o qual é o primeiro destinatário de seus comandos normativos. Assim, quando se fala que um ato é inconstitucional, se está falando de um ato do Poder Público e não de um particular. (MENDES, 2013).

Dessa forma, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de lei ou de ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” (MORAES, 2009, p. 701).

No mesmo sentido escreve Ferreira Filho (2013), ao dispor que o controle de constitucionalidade consiste em verificar se determinado ato jurídico é ou não compatível com a Constituição, tanto no tocante aos requisitos formais, quanto aos requisitos substanciais.

Bonavides (2013) esclarece que o controle de constitucionalidade é formal quando o órgão que o exerce analisa se a norma foi elaborada, segundo o processo estabelecido pela própria Constituição. Nesse controle, verifica-se se a norma obedeceu às formas constitucionais e se não foi elaborada por órgão incompetente. Assim, havendo lei ou ato normativo elaborado com inobservância das normas constitucionais que regem o processo legislativo, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade e invalidade (MORAES, 2009).

Ferreira Filho (2013) complementa esse entendimento ao dividir os requisitos formais em objetivos e subjetivos. Assim, quando da realização do controle formal, devem ser analisados se a norma está de acordo com os requisitos formais objetivos, ou seja, com a forma, os prazos e o rito previstos na Constituição, como também com os requisitos formais subjetivos, como a verificação da competência do órgão que editou o ato.

O controle material, por sua vez, como denomina Bonavides (2013), ou análise dos requisitos substanciais, como chama Ferreira Filho, ocorre quando há a análise do conteúdo da norma, verificando-se se o seu teor está de acordo com os princípios e regras constitucionais, ou seja, se houve respeito aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição.

Apesar de, acima, ter-se feito mais referência ao controle de constitucionalidade exercido, em face das normas editadas pelo Estado, é importante aclarar que, na verdade, conforme explica Barroso (2012), não somente os atos normativos são objeto do controle de constitucionalidade.

Também os atos materialmente administrativos emanados de qualquer um dos três poderes e as decisões judiciais são passíveis de serem considerados inconstitucionais e, portanto, inválidos. Assim, em resumo, pode-se dizer que qualquer ato de qualquer um dos

três poderes é passível de ser considerado inconstitucional quando do exercício do controle de constitucionalidade.

Impende destacar, inclusive, que os atos judiciais, mesmo quando transitados em julgados devem ser passíveis de controle, já que a coisa julgada não tem o condão de sanar a nulidade da decisão que se pautou em norma inconstitucional (CASTELO BRANCO, 2009).

## 2.2 Efeitos da inconstitucionalidade

Enfatize-se que, em razão da supremacia da Constituição, todos os atos estatais devem estar de acordo com as normas constitucionais. Contudo, importa para o presente trabalho, fazer um breve comentário quanto ao controle de constitucionalidade exercido em face de leis elaboradas pelo legislativo e de atos normativos editados pelo executivo.

Cediço que nenhuma norma pode ser editada em desconformidade com a Constituição. Caso isso ocorra, ela deve ser declarada inconstitucional. Insta questionar se, nesse caso, haveria anulabilidade ou nulidade em relação ao ato inconstitucional.

Para a doutrina clássica, tratar-se-ia de ato nulo, tendo em vista que, caso pudesse haver a validade de qualquer ato fundado em uma lei inconstitucional, estar-se-ia violando, nem que fosse por um breve momento, a supremacia constitucional. Desse modo, declarada inconstitucional a norma, ela seria viciada desde a sua origem e nenhuma relação dela oriunda poderia ser convalidada (Barroso, 2012).

É exatamente por isso que, quando o Judiciário decide pela inconstitucionalidade, referida decisão é considerada declaratória e não constitutiva, pois o vício não existe a partir da decisão, mas, sim, a partir da elaboração da norma. Para a doutrina clássica, então, devem ser considerados nulos todos os efeitos oriundos da norma inconstitucional desde o momento em que ela passou a ser aplicada.

Além da doutrina clássica, há ainda a doutrina kelseniana, adotada, por exemplo, na Áustria, a qual entende ser anulável a norma declarada inconstitucional e não nula de pleno direito. Por tal doutrina a decisão que entende pela inconstitucionalidade é constitutiva e os efeitos de invalidade são *ex nunc*, ou seja, tem seus efeitos voltados para o futuro, não retroagindo, portanto (Barroso, 2012).

Conforme explica Barroso (2012), a maioria dos países tende a adotar o entendimento doutrinário clássico de que haveria nulidade e não anulabilidade. Entretanto, alguns países, a exemplo da Áustria e de Portugal, trazem em seus ordenamentos exceções, em que é possível que os efeitos da declaração de nulidade sejam *ex nunc* e não *ex tunc*.



## 2.3 Modalidades de controle de constitucionalidade

Há vários critérios de classificação para se analisar o controle de constitucionalidade, sendo importante destacar, para os fins deste trabalho, os critérios que seguem.

### 2.3.1 Quanto ao momento de exercício do controle

O controle de constitucionalidade, quanto ao momento de sua realização, pode ser classificado em preventivo ou repressivo.

Conforme Ferreira Filho (2013), o controle preventivo ou *a priori* é aquele realizado antes que a lei se aperfeiçoe, ou seja, antes que a lei seja promulgada. Já o controle repressivo ou *a posteriori* é aquele realizado depois que a lei já foi promulgada, objetivando-se, assim, “paralisar-lhe a eficácia” (Barroso, 2012, p. 69).

No Brasil, ambos os controles estão presentes. O primeiro pode ser exercido por qualquer dos três poderes, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário. Um exemplo de controle preventivo seria aquele exercido pelo executivo, o qual está previsto no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988), quando dispõe que o Presidente da República, caso considere o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, deverá vetá-lo, total ou parcialmente.

Já o controle repressivo também pode ser exercido pelo Legislativo e pelo Executivo, contudo, seu exercício cabe, precipuamente, ao poder judiciário, o qual é competente para dar a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma norma. (BARROSO, 2012).

Neste trabalho, o foco estará exatamente nessa última forma de controle, ou seja, no controle repressivo realizado pelo judiciário e, mais especificamente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

### 2.3.2 Quanto à natureza do órgão de controle

Cunha Júnior (2011) aclara que cabe à Constituição, de forma expressa ou tácita, prever um ou mais órgãos competentes para o exercício do controle. Referida competência, segundo Bonavides (2013), pode ser outorgada a um órgão político ou a um órgão jurisdicional.

No controle por um órgão político ou controle político, conforme é chamado por Ferreira Filho (2013), o que ocorre é que são escolhidos órgãos não pertencentes ao Judiciário, como uma assembleia ou conselho constitucional, para a realização do controle. “Essa modalidade de controle costuma ser associada à experiência constitucional francesa.” (BARROSO, 2012, p. 64).

Geralmente, onde esse controle é adotado costuma-se reconhecer o alto caráter político do controle de constitucionalidade. Além disso, os adeptos desse modelo costumam argumentar que o controle exercido pelo judiciário viola a separação de poderes, pois o judiciário poderia anular decisões tanto do poder executivo como do legislativo.

Já no controle por um órgão jurisdicional, a análise de compatibilidade da norma com a Constituição é realizada pelo próprio judiciário, seja por via de exceção, seja por via de ação. Esse controle teve origem no direito norte-americano, e se expandiu para o mundo, após a famosa decisão proferida no caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803. (BARROSO, 2012).

Para Ferreira Filho (2013), esse tipo de controle surge da naturalidade, já que o judiciário já é o órgão responsável por fazer a análise de legalidade, ou seja, analisar se um ato está de acordo com a lei. Assim, como analisar a constitucionalidade é apenas um caso particular de análise de legalidade, nada mais natural que esse controle também seja exercido pelo judiciário.

No Brasil, apesar de ser possível um controle político de constitucionalidade tanto pelo Poder Legislativo, quanto pelo Executivo, em algumas hipóteses, predomina no sistema brasileiro o controle judicial, cabendo sempre ao Judiciário dar a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma norma.

Mais adiante será analisado, de forma sucinta, o controle de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro, focando, exclusivamente, no controle judicial exercido pelo STF, tendo em vista a relevância para a conclusão desta monografia.

### ***2.3.3 Quanto ao órgão judicial que exerce o controle***

O controle de constitucionalidade pode ser ainda classificado de acordo com a quantidade de órgãos que o exercem, podendo ser classificado em difuso, concentrado ou misto.

### 2.3.3.1 Controle difuso

Controle difuso de constitucionalidade é aquele exercido por qualquer juiz ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição, havendo, portanto, uma pluralidade de órgãos com competência para exercê-lo. Esse controle também tem origem no caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte americana, e, por isso, é também chamado de sistema americano. (BARROSO, 2012).

Referido controle tem por fundamento o fato de que cabe a cada juiz dizer o direito no caso concreto. Desse modo, “sendo a Constituição uma lei, e uma lei dotada de supremacia, cabe a todos os juízes interpretá-la, inclusive negando aplicação as normas infraconstitucionais que com ela conflitem.” (BARROSO, 2012, p. 69).

O problema advindo da competência atribuída a uma pluralidade de órgãos é a possibilidade, segundo Ferreira Filho (2013), de que haja decisões contraditórias entre si, já que a constitucionalidade é apreciada por vários juízes e tribunais com opiniões diferentes.

Essa insegurança, no sistema americano, é resolvida pela presença do *stare decisis* (BONAVIDES, 2013). Referida expressão significa que a decisão proferida pelo Tribunal Superior vincula todos os demais órgãos inferiores do Poder Judiciário, na mesma jurisdição. “E, portanto, a declaração de inconstitucionalidade em um caso concreto traz como consequência a não aplicação daquela lei a qualquer outra situação, porque todos os tribunais estarão subordinados à tese jurídica estabelecida.” (BARROSO, 2012).

No Brasil, contudo, o *stare decisis* não é característica tão forte como nos Estados Unidos. Todavia, é importante salientar que o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) procurou, em seu artigo 927, trazer maior vinculação às decisões do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, ao prever, por exemplo, que os juízes e os tribunais deverão observar decisões em julgamento de recursos extraordinário repetitivo (RER) e enunciados de súmula do Supremo em matéria constitucional.

Referido dispositivo, apesar de não ter tornado vinculante todas as decisões proferidas pelo STF em controle difuso, trouxe maior segurança jurídica a essa forma de controle.

### 2.3.3.2 Controle concentrado

No controle concentrado, o que ocorre é a designação de um órgão ou um número limitado de órgãos, a fim de que exerça o controle de constitucionalidade com exclusividade.

“É o modelo dos tribunais constitucionais europeus, também denominado sistema austríaco [...]”, o qual expressa as “convicções doutrinárias de Hans Kelsen, seu idealizador [...]” (BARROSO, 2012, p. 70).

Além disso, conforme Camargo (2010, p. 89):

[...] caracteriza-se esse sistema pela atribuição de eficácia geral e vinculante expressa às suas decisões, bem como pela definição de competências específicas a este tribunal, que poderia ser suscitada por determinadas pessoas (governantes estaduais, federais, enfim).

Desse modo, sendo a inconstitucionalidade ou constitucionalidade declarada pelo órgão escolhido, referida decisão vincula todos os demais órgãos do Judiciário. Nesse controle, portanto, a decisão do órgão competente para exercê-lo possui efeitos *erga omnes*, não podendo outro juiz ou tribunal aplicar a norma declarada inconstitucional, ou afastar, por inconstitucionalidade, a norma declarada constitucional.

O órgão escolhido pode ser um Tribunal Constitucional, ou seja, um órgão especial, fora do poder judiciário, criado exclusivamente para exercer a justiça constitucional. Como também, pode ser uma Corte Suprema ou Alta Corte de Justiça, pertencente ao judiciário e sendo o tribunal de mais alta hierarquia no país, desempenhando tanto a jurisdição comum, como a constitucional.

Para Ferreira Filho (2013), a vantagem desse tipo de controle é que apenas um órgão se manifesta sobre o assunto, dando a última palavra, não havendo possibilidade de decisões contraditórias. Destarte, sendo declarada a inconstitucionalidade de um ato normativo, nesse controle, a consequência é a retirada do referido ato do ordenamento jurídico, sendo que os efeitos temporais da declaração variam nos sistemas jurídicos que o adotam (CASTELO BRANCO, 2009).

### 2.3.3.3 Controle Misto

De acordo com Cunha Júnior (2011), o controle pode ser classificado, além de concentrado e difuso, em misto.

O controle misto seria aquele em que é possível a realização do controle tanto de forma concentrada como difusa. É o caso, por exemplo, do Brasil.

### 2.3.4 Quanto à forma ou modo de controle judicial

No tópico 2.3.2, explicamos sobre o controle judicial, o qual pode ocorrer de duas formas básicas, a saber, por via de exceção ou por via de ação (BONAVIDES, 2013). Observe-se:

#### 2.3.4.1 O controle judiciário por via de exceção (controle concreto)

O controle por via de exceção, controle concreto, ou controle por via incidental, decorrente do sistema americano, ocorre quando, segundo Bonavides (2013), no curso de um pleito judiciário, uma das partes sustenta, em sua defesa, a inconstitucionalidade da lei que se quer aplicar.

Nesse caso, a decisão do juiz pela inconstitucionalidade apenas tem efeitos *inter partes*, ou seja, entre as partes litigantes em juízo, não havendo anulação da lei, mas tão somente a sua não aplicação àquele caso concreto. Desse modo, nada obsta que a lei declarada inconstitucional em um processo, seja considerada constitucional em outro e nesse último seja aplicada.

Nesse sentido, FERRARI (2011, p. 817) explica que, no controle difuso, o judiciário deixa “[...] de aplicar ao caso concreto a lei considerada inconstitucional, a lei não chega a ser anulada, mas somente desaplicada, continuando válida e, portanto, obrigatória para todos os demais não participantes do feito. ”

Bonavides (2013, p. 314) explica os efeitos advindos da declaração de inconstitucionalidade no referido controle da seguinte maneira:

A lei que ofende a Constituição não desaparece assim da ordem jurídica, do corpo ou sistema das leis, podendo ainda ter aplicação noutra feito, a menos que o poder competente a revogue. De modo que o julgado não ataca a lei em tese ou *in abstracto*, nem importa o formal cancelamento das suas disposições, cuja aplicação fica unicamente tolhida para a espécie demandada. É a chamada relatividade da coisa julgada. Nada obsta pois a que noutra processo, em casos análogos, perante o mesmo juiz ou perante outro, possa a mesma lei ser eventualmente aplicada.

É justamente em razão dessa possibilidade de decisões divergentes que, a segurança jurídica pode ser abalada, em razão da incerteza daí resultante (Bonavides, 2013), pois, é plenamente possível que, duas pessoas, em casos semelhantes, tenham decisões completamente diferentes, caso uma delas tenha acolhida a sua objeção de inconstitucionalidade e a outra não.

No Brasil, o controle difuso, de acordo com Cunha Júnior (2011) e Barroso (2012), é exercido sempre de forma incidental, através de um caso concreto, correlação essa que nem sempre ocorre em todos os países.

#### 2.3.4.2 O controle judiciário por via de ação (controle abstrato)

Já o controle por via de ação, controle abstrato, ou controle direto, conforme Bonavides (2013) e Ferreira Filho (2013) é aquele que ocorre quando é ajuizada ação, a qual tem previsão constitucional, perante determinado tribunal com competência reservada para processar e julgá-la. A ação deve ser proposta pelos legitimados previstos constitucionalmente, e o seu objeto principal é a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de certa norma. Aqui não se discute incidentalmente a constitucionalidade ou não da lei ou ato normativo, mas sim, diretamente, sendo esse o objeto principal da demanda.

Nesse controle, advindo do sistema europeu, a lei, caso seja declarada inconstitucional, perde sua validade e é anulada com efeitos *erga omnes*, ou seja, a anulação produz efeitos perante todos, não podendo juiz ou tribunal decidir pela constitucionalidade da lei, se o tribunal eleito pela Constituição decidiu pela sua inconstitucionalidade, e vice-versa.

No controle por via de ação, após a decisão do tribunal competente, a incerteza quanto à constitucionalidade ou não da norma é eliminada de vez, e, ao ser a norma declarada inconstitucional, impede-se qualquer aplicação futura sua, conforme afirma Ferreira Filho (2013). Outrossim, de acordo com a doutrina clássica, já mencionada no tópico 2.2, declarada a inconstitucionalidade da norma, os efeitos da nulidade retroagem à data em que começou a produzir seus efeitos. Trata-se, portanto, de decisão com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos.

O controle concentrado, no Brasil, é sempre provocado por ação direta, conforme explica Cunha Júnior (2013) e Barroso (2012). Contudo, essa correlação também não ocorre em todos os países.

## 2.4 Controle de constitucionalidade no Brasil

Como já foi dito, no tópico 2.3.3.3, o controle judicial de constitucionalidade no Brasil é classificado como misto, já que pode ser exercido tanto de forma difusa, quanto de forma concentrada.

O controle difuso é adotado em nosso sistema pátrio desde a primeira Constituição Republicana (BARROSO, 2012). Assim, em suma, no Brasil, “[...] todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância até o Tribunal de superior instância, que, no caso brasileiro, será o Supremo Tribunal Federal [...]” (PINHO, 2005, p. 36) poderão analisar a compatibilidade de uma norma com a Constituição, podendo declará-la inconstitucional quando da resolução de um caso concreto.

Já o controle concentrado é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com exclusividade, em relação a leis e atos normativos federais e estaduais, em face da CF/88 (PINHO, 2005). Outrossim, o controle concentrado também pode ser exercido, no Brasil, pelos Tribunais de Justiça dos Estados em relação a leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Contudo, importa, para este trabalho, um aprofundamento maior quanto ao controle difuso e concentrado exercido pelo Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do Brasil, o qual será analisado a seguir.

#### ***2.4.1 O controle difuso-incidental e o STF***

No Brasil, como já aclarado, é possível que qualquer magistrado declare a inconstitucionalidade de uma norma, por meio de um controle difuso-incidental. Assim, em qualquer demanda judicial pode o autor ou o réu alegar a inconstitucionalidade de uma lei, a fim de que ela não seja aplicada no caso concreto. A partir daí cabe ao judiciário decidir pela compatibilidade ou não da norma em face da Constituição.

Há, portanto, no controle difuso adotado pelo sistema brasileiro “[...] um amplo poder conferido aos juízes para o exercício do controle da constitucionalidade dos atos do poder público.” (MENDES, 2016, p. 3).

Contudo, os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, somente podem decidir pela inconstitucionalidade de uma norma, nos termos do artigo 97 da CF/88 (BRASIL, 1988), pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. É o que se convencionou chamar de cláusula de reserva de plenário.

Do mesmo modo, somente poderá o tribunal afastar a aplicação da norma, total ou parcialmente, mesmo sem declarar a inconstitucionalidade, caso respeite a regra do dispositivo citado, conforme determina a súmula vinculante nº 10 do STF (BRASIL, 2008).

O controle difuso, por via de exceção, é exercido pelo STF em processos de sua competência originária, prevista no artigo 102, I, da CF/88 (BRASIL, 1988), como também

no julgamento de recursos ordinários, previsto no art. 102, II, da CF/88 (BRASIL, 1988). Contudo, referido controle é exercido mais comumente quando da interposição de Recurso Extraordinário (RE) pelas partes litigantes.

Esse último recurso está previsto no art. 102, III, da CF/88 (BRASIL, 1988) e todas as quatro hipóteses de cabimento concernem à prevalência da Constituição (Ferreira Filho, 2013). Quando cabível, é o último recurso a ser interposto pelas partes. Exatamente, por isso, que se pode dizer que, no sistema jurídico brasileiro, é o STF quem encerra o controle difuso de constitucionalidade. Ocorre, todavia, que nem sempre é possível a interposição de RE, haja vista a necessidade de que ocorra repercussão geral. Caso esta não esteja presente, o recurso não será conhecido pelo Supremo, que não se pronunciará, naquele caso concreto, pela constitucionalidade ou não da norma *sub judice*.

#### *2.4.1.1 Efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle difuso-incidental*

Conforme já explicado no tópico 2.2, duas são as teorias sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. No Brasil, a maioria dos autores aderem à doutrina clássica, a qual considera o ato inconstitucional como ato nulo, considerando declaratória a decisão pela inconstitucionalidade, atribuindo-lhe efeitos retroativos. Desse modo, sendo um ato inconstitucional, não somente ele é considerado nulo desde a origem, como também todas as relações dele oriundas são nulas. Trata-se, portanto, do efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, importa aclarar que, antes da entrada em vigor do NCPC não havia previsão no ordenamento jurídico quanto à possibilidade de modulação de efeitos no controle difuso-incidental. Contudo, em analogia à modulação que ocorre no controle concentrado-por via de ação, muitos entendiam cabível a modulação também no controle difuso. Assim, apesar de os efeitos serem, em regra, *ex tunc*, defendia-se ser possível que, por questões de segurança jurídica, fossem limitados, no caso concreto, os efeitos de nulidade acarretados pela inconstitucionalidade do ato normativo.

Nesse sentido, segue as seguintes decisões do STF:

[...] A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex tunc" (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle



difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). [...] (BRASIL, 2007).

**[...] A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.** [...] (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Outrossim, impende ressaltar que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), prevalecia o entendimento de que, no controle difuso-incidental, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, inclusive pelo STF, seriam apenas *inter partes*. Assim, seria possível que em um processo fosse declarada a inconstitucionalidade de um ato normativo e todas as relações jurídicas dele oriundas fossem declarados nulos desde a origem, ao mesmo tempo em que, em outra demanda, poderia a mesma lei ser considerada constitucional e válidas todas as relações jurídicas.

Em outras palavras, seria totalmente possível que, por exemplo, o STF decidisse pela constitucionalidade de uma norma, em um caso concreto, e, em outro, decidisse pela sua inconstitucionalidade. Tratava-se, portanto, de decisão que não vinculava nenhum dos órgãos do judiciário, nem mesmo o próprio Supremo.

Assim, os efeitos, que eram originariamente *inter partes*, somente poderiam vir a ser *erga omnes*, em dois casos. Primeiramente, no caso de edição de súmula vinculante pelo STF. Já o segundo caso ocorreria quando o STF, em controle difuso, decidisse, definitivamente, pela inconstitucionalidade de uma norma. Nesse caso, deveria o Senado Federal ser comunicado, devendo, privativamente, conforme artigo 52, X, da CF/88 (BRASIL, 1988), suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional.

O objetivo dessa suspensão pelo Senado Federal seria justamente, segundo Cunha Júnior (2011), evitar a proliferação de demandas discutindo a mesma questão, qual seja a inconstitucionalidade de um ato normativo. Busca-se assim, prevenir decisões conflitantes entre os vários órgãos do judiciário.

De acordo com Ferreira Filho (2013), deveria haver suspensão obrigatória pelo Senado Federal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de situação em que referido órgão legislativo estaria convalidando norma nula e inválida, o que de forma alguma poderia ser admitido.

Ocorre, contudo, que, de acordo com Cunha Júnior (2011), há grande parte dos doutrinadores que entendem ser discricionária a decisão do Senado pela suspensão, não estando obrigado, portanto, a suspender a norma declarada inconstitucional pelo STF. Nesse sentido também entendeu Barroso (2012), ao afirmar que a solução dada pela doutrina seria a

de que o Senado atuaria de forma discricionária, podendo negar extensão *erga omnes* à decisão do Supremo.

Ainda quanto à suspensão pelo Senado Federal, a doutrina diverge se os efeitos seriam *ex nunc* (prospectivos) ou *ex tunc* (retroativos). Porém, para a maioria da doutrina, conforme explica Cunha Júnior (2011), a deliberação do Senado Federal produziria efeitos *ex nunc*, havendo, contudo, autores, como Barroso (2012), que entendem ser a melhor solução a atribuição de efeitos *ex tunc* à suspensão do ato normativo por este órgão legislativo.

Feitas essas observações, importa, agora, observar que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015a), trouxe importantes alterações em relação aos efeitos que podem advir das decisões do Supremo Tribunal Federal quando do exercício do controle difuso.

O artigo 927, inciso III, do NCPC (BRASIL, 2015a), atribuiu eficácia vinculante/obrigatória (DIDIER JR., 2015b) às decisões proferidas em recursos extraordinários repetitivos, ao dispor que:

**Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - **os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Esse efeito vinculante concedido ao recurso extraordinário repetitivo, de acordo com Didier (2015b, p. 455), significa dizer que a tese jurídica estabelecida na fundamentação desse recurso repetitivo “tem o condão de vincular decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica na sua própria fundamentação.”

Importa acrescentar que esses efeitos vinculam tanto o próprio STF, como os demais órgãos do judiciário. É o que se infere da leitura da obra do Didier (2015b, p. 456), o qual declara que “[...] os precedentes obrigatórios enumerados no art. 927, CPC, devem vincular interna e externamente, sendo impositivos para o tribunal que o produziu e também para os demais órgãos a ele subordinados.”

Nesse mesmo sentido, são os enunciados 169 e 170 do fórum permanente de processualistas civis, realizado em Vitória/ES, em maio de 2015 (Fórum, 2015, p. 30)

169. (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927. (Grupo: Precedentes)

170. (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)

Assim sendo, após a entrada em vigor do NCPC, os efeitos da decisão em sede de controle difuso, que originariamente seriam *inter partes*, poderão, agora, ter efeitos *erga omnes* não somente em razão da edição de súmula vinculante pelo STF e da suspensão da lei pelo Senado, mas também quando se tratar de decisão proferida em sede de recurso extraordinário repetitivo.

Assim, não são todas as decisões em controle difuso que passam a ter efeito *erga omnes* com o NCPC, mas tão somente as decisões proferidas quando do julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Outra novidade trazida pelo NCPC é a previsão de modulação dos efeitos no caso de alteração de jurisprudência.

O que se espera sempre é que o precedente se mantenha estável, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a igualdade entre os jurisdicionados. Ocorre, contudo, que nem sempre é possível essa estabilidade, já que podem ocorrer circunstâncias que justifiquem o abandono ou a modificação do entendimento anterior (MEDINA, 2015).

Todavia, é necessário que o ordenamento que adote o sistema de precedentes, como é o caso brasileiro, conforme deixa bem expresso o NCPC, traga regras e limites para essa alteração. É exatamente por isso que o artigo 927, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) passou a prever que:

A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Assim, pode-se dizer que deve o judiciário se adequar às mudanças sociais, contudo, as modificações de teses jurídicas pacificadas devem ser alteradas de forma coerente e racional, sob pena de se comprometer as expectativas dos jurisdicionados que estavam agindo conforme entendimento pacificado. Desse modo, deve haver, segundo o NCPC, razões aceitáveis para a revogação de precedentes, conforme bem explica Medina (2015).

Outrossim, ainda quanto à alteração de jurisprudência, é importante analisar o § 3º do art. 927 do referido *codex, in verbis*:

§ 3º - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Pode ocorrer de o STF, ao decidir sobre a constitucionalidade ou não de uma norma, pacificar seu entendimento em um sentido e, posteriormente, alterar seu posicionamento. Quando isso ocorria, antes do NCPC, não havia previsão legal de modulação e muitos questionamentos surgiam quanto à retroatividade ou não do novo entendimento exposto pelo tribunal.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, é possível que o STF, ao mudar o seu anterior entendimento, venha a modular os efeitos a fim de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Tal regra, de acordo com Medina (2015), é totalmente compatível com o artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988). Isso ocorre, pois, apesar de a Carta Magna se referir apenas a irretroatividade da lei para alcançar a coisa julgada, é importante observar que um precedente obrigatório tem certa força normativa, e sua alteração é tão prejudicial à coisa julgada, caso pudesse alcançá-la, quanto seria a mudança de legislação.

Assim sendo:

*Em situações excepcionais*, quando presente interesse público em se protegerem situações jurídicas consolidadas, deve ser possível a modulação dos efeitos de alteração jurisprudencial, para se aplicar a nova orientação firmada apenas a casos futuros (prospective overruling). (MEDINA, 2015, p. 1251, grifo do autor).

Desse modo, bem agiu o legislador ao elaborar a norma do § 3º, do artigo 927, do NCPC (BRASIL, 2015a), tendo em vista que, muitas vezes, é necessário que, para que se garanta a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, os tribunais atribuam efeitos futuros as suas decisões, a fim de permitir ao jurisdicionado que se adeque às novas regras. (MEDINA, 2015).

Destarte, em regra, a alteração de um precedente acarretaria efeitos retroativos. Contudo, isso poderia acarretar grave insegurança jurídica, cabendo ao órgão prolator da decisão modular os efeitos. Logo, pode o órgão judicial que mudou o entendimento decidir que o novo juízo só se aplicará ao caso concreto em que ocorreu a alteração e para casos futuros. Outrossim, poderá decidir que a nova regra se aplique apenas a casos que ocorram a partir de determinada data fixada no futuro.

Apesar de a jurisprudência nacional, durante a vigência do CPC/73, ter se manifestado mais no sentido de não permitir a modulação dos efeitos<sup>1</sup>, é importante dizer que tal entendimento encontra-se superado, tendo em vista a previsão expressa de possibilidade de modulação prevista no artigo 927, § 3º, do NCPC (BRASIL, 2015a).

#### ***2.4.2 O controle concentrado - por via de ação e o STF***

Esse controle, no sistema brasileiro, “[...] concentra no Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar as ações autônomas nas quais se apresenta a controvérsia constitucional. ” (MENDES, 2016, p.5). E, foi a partir da CF/88 que esse modelo passou a receber mais ênfase, já que “[...] praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes passaram a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas. ” (MENDES, 2016, p. 5).

Nesse sentido, é importante destacar que a CF/88 (BRASIL, 1988), em seu artigo 102, *caput*, determina que compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição. E, no inciso I, a, e § 1º do citado artigo, dispõe ser o STF competente para processar e julgar, originariamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), como também a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Referidas ações têm seus procedimentos regulamentados pelas leis 9.868/99 (BRASIL, 1999a) e 9.882/99 (BRASIL, 1999b), sendo elas as ações que permitem que o Supremo venha a exercer o controle concentrado no Brasil.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal é o tribunal eleito pela CF/88 como órgão com competência exclusiva para o exercício do controle concentrado ou via de ação em relação à compatibilidade das normas com a Constituição federal.

##### *2.4.2.1 Efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle concentrado - por via de ação*

Declarada a inconstitucionalidade pelo STF em controle concentrado, não há necessidade de que o Senado suspenda a eficácia da norma, possuindo a decisão do Supremo eficácia imediata. Assim, pode-se dizer que a decisão proferida nesse controle possui, por si só, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário,

---

<sup>1</sup> Nesse sentido temos os seguintes precedentes: STJ, ERESP 738.689/PR. STF, MS 26.603. STF, RE 534.964/RS. STF, RE 549279 AgR. STF RE 592.148-ED. STF, AI 633.563 AgR-ED.

inclusive o próprio Supremo, e da Administração Pública, nos termos no artigo 102, § 2º, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Outrossim, agora, o próprio NCPC (BRASIL, 2015a), em seu artigo 927, I, passa a fazer referência ao fato de que os juízes e tribunais devem observar as decisões do STF em controle concentrado.

Quanto à nova previsão, esclarece Didier Jr. (2015b, v. 2) que a decisão de mérito em sede de controle concentrado tem efeitos *erga omnes* por expressa previsão constitucional, fazendo o NCPC referência não ao dispositivo que declara constitucional ou não a norma, mas sim à tese jurídica utilizada pelo STF quando da decisão.

Assim, ao decidir o STF pela compatibilidade ou não de uma norma em relação à CF/88 no controle concentrado, por força constitucional o dispositivo do acórdão deverá ser seguido pelos demais órgãos do judiciário e pela administração. Já os fundamentos da decisão deverão ser observados pelo judiciário por força do art. 927 do CPC de acordo com referido processualista.

Desse modo, por exemplo, se o STF decidiu pela inconstitucionalidade de uma lei, em controle concentrado, essa lei será expurgada do sistema e nenhum órgão do judiciário ou a administração poderá validar essa lei em razão do artigo 102, § 2, da CF/88 (BRASIL, 1988). Agora, se o motivo da inconstitucionalidade, por exemplo, foi o fato de ter lei estadual tratado de questão de competência federal, caso venha outra lei estadual, e cometa a mesma inconstitucionalidade, esta deve ser declarada pelos demais juízes e tribunais, em razão do artigo 927, I, do NCPC (BRASIL, 2015a).

Contudo, quanto ao tema, é importante trazer à baila as reflexões feitas por Didier Junior e Macêdo (DIDIER JR., 2015a), quando da análise da Reclamação nº 4.374/PE (BRASIL, 2013). No referido processo, o STF mudou o entendimento que havia consolidado na ADI nº 1.232/DF (BRASIL, 1998). Na ADI o STF entendeu pela constitucionalidade da norma *sub judice*, mas quando da reclamação, entendeu pela sua inconstitucionalidade.

De acordo com os citados autores, tal mudança de entendimento é plenamente possível, tendo em vista que a relação de constitucionalidade entre uma norma infraconstitucional e a Constituição é uma relação continuada, ou seja, uma relação que depende do contexto em que está inserida. Assim, sobrevindo alteração na compreensão jurídica acerca da matéria ou no contexto de aplicação, pode-se mudar o entendimento quanto à compatibilidade da norma com a Constituição.

Dessa forma, quando o STF decide pela constitucionalidade da norma, ela será constitucional enquanto não for alterado o contexto de sua aplicação. Caso o contexto seja

alterado, a própria relação será alterada. Então, será possível, apesar de ter o STF decidido pela constitucionalidade de uma norma em controle concentrado-direto e a decisão ter transitado em julgado, que em reclamação futura ou qualquer outra ação ou recurso, referido tribunal passe a considerar a norma inconstitucional. Isso poderá ocorrer em razão de alteração de entendimento, seja em relação ao sentido da norma constitucional, seja em relação à norma infraconstitucional.

Assim, em suma, caso nova interpretação venha a surgir do dispositivo constitucional ou da norma infraconstitucional, é possível que o STF venha, em outra ação ou recurso, a declarar inconstitucional a norma declarada constitucional em ação direta anterior. Contudo, por se tratar de inconstitucionalidade advinda de nova interpretação, aquilo que ocorreu quando a norma era considerada constitucional não será invalidada, já que, à época, realmente a norma era constitucional em razão das interpretações vigentes.

Nesse sentido, Didier Jr. e Macêdo aclaram que “a coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado [...]”, sendo que tal “[...] declaração de constitucionalidade terá autoridade enquanto o contexto da prolação se mantiver [...]” (DIDIER JR., 2015a, p. 582).

Sendo assim, o fato de determinado dispositivo normativo ter sido enunciado constitucional em um determinado ponto do tempo não significa que não seja possível nova decisão, desta vez em sentido contrário, desde que sobrevinda alteração na compreensão jurídica acerca da matéria ou no contexto de aplicação. (DIDIER JR., 2015a, p. 583).

Didier Jr. e Macêdo deixam claro também que somente é possível a alteração de entendimento para declarar inconstitucional a norma declarada constitucional. Não é, portanto, possível declarar constitucional a norma declarada inconstitucional em controle concentrado, pois, a partir do momento em que a norma é declarada como tal, ela é expurgada do sistema e não mais subsiste.

Vê-se, pois, que, até mesmo em sede de controle concentrado é possível a alteração de entendimento do STF para que passe a declarar inconstitucional a norma que antes entendeu constitucional. Contudo, não há o que se falar, de forma alguma, em nulidade dos atos ocorridos quando a norma era entendida por constitucional, já que naquela época, a partir da interpretação feita da CF/88 e da norma infraconstitucional, havia compatibilidade entre as duas.

No mais, como já dito no tópico 2.3, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são, em regra, retroativos, ou seja, *ex tunc*. Nesse tocante, é importante,

para o presente trabalho, trazer à colação o entendimento do STF, de que decisão proferida em sede de controle concentrado possui sim efeitos *ex tunc*, sendo totalmente possível que a declaração alcance, inclusive, a coisa julgada. Observe-se:

Afastou-se, inicialmente, o argumento da agravante de que a decisão proferida na ADI não poderia retrotrair para alcançar decisão coberta pelo manto da coisa julgada, tendo em conta a **jurisprudência da Corte quanto à eficácia ex tunc, como regra, da decisão proferida em controle concentrado, a legitimar a ação rescisória de sentença que, mesmo anterior, lhe seja contrária**. Ressaltou-se, no ponto, decorrer a rescindibilidade do acórdão conflitante do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e da conseqüente prevalência da orientação fixada pelo STF. Pelos mesmos fundamentos, rejeitou-se a alegação de que não se poderia aplicar o entendimento firmado na mencionada ADI porque, no momento em que prolatada a decisão favorável à contribuinte, tal entendimento ainda não possuía força cogente e normativa. Da mesma forma, não se acolheu a assertiva de que o acórdão da ação rescisória estaria a tratar da aplicação do direito constitucional no tempo e não da substituição tributária para frente, por se entender que o critério de aplicação da interpretação constitucional no tempo seria irrelevante para os efeitos da reclamação. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Contudo, apesar de, no Brasil, não haver previsão constitucional de atenuação dessa regra geral de que haveria nulidade com efeitos *ex tunc* quando da declaração de inconstitucionalidade, o legislador infraconstitucional trouxe essa hipótese.

A Lei nº 9.868/99 (BRASIL, 1999a), que dispõe sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), em seu artigo 27, e a Lei 9.882/99 (BRASIL, 1999b), que dispõe sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em seu artigo 11, trouxeram o instituto da modulação dos efeitos. Em outras palavras, essas leis trouxeram a possibilidade de que seja declarada a inconstitucionalidade, sem que haja retroação dos efeitos dessa declaração, podendo o Supremo decidir que a declaração de inconstitucionalidade só tenha eficácia a partir de um momento que venha a fixar.

Assim, conforme Ferreira Filho (2013), houve atenuação da doutrina clássica no controle concentrado. Em regra, consideram-se nulos todos os efeitos de norma declarada inconstitucional desde a data de sua edição (efeitos *ex tunc*). Contudo, pode o STF, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, desde que por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Tal possibilidade de modulação dos efeitos trouxe várias discussões doutrinárias sobre a constitucionalidade desses dispositivos, tendo em vista a ausência de previsão constitucional para a restrição dos efeitos de declaração de constitucionalidade. Todavia o



próprio STF vem aceitando a possibilidade e, de acordo com Barroso (2012), trata-se de providência já antes demandada pela doutrina, tendo em vista que, por vezes, faz-se necessária a convalidação de alguns efeitos da norma inconstitucional por razões de segurança jurídica.

Desse modo, o sistema jurídico brasileiro atual adotaria, em regra, a doutrina clássica, permitindo a retroação dos efeitos da nulidade, e, por razões de segurança jurídica, adotaria uma posição mais kelseniana, permitindo, no controle concentrado, a convalidação de alguns efeitos durante certo período de tempo determinado pelo Supremo.

### 3. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Após a análise sobre controle de constitucionalidade no Brasil, faz-se necessário, para o melhor desenvolvimento desta obra, abordar o que a doutrina vem, continuamente, denominando de coisa julgada inconstitucional.

É necessário, contudo, que, antes disso, seja feita breve abordagem sobre o instituto processual da coisa julgada, no que diz respeito ao seu conceito e tratamento constitucional.

#### 3.1 Coisa julgada

Conforme elucidado por Didier Jr. (2011, v. 2), o jurisdicionado, ao buscar o judiciário para resolver sua questão, espera desse órgão decisão, a qual pode ser impugnada por ambas as partes, seja por recurso, seja por outro meio de impugnação.

Não pode, contudo, essa possibilidade de impugnação ser ilimitada, devendo haver estabilidade e definitividade em relação aquilo que ficou decidido, “[...] sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário [...]” (DIDIER JR., 2011, p. 417, v.2).

De acordo com Machado, “[...] é natural que os ordenamentos jurídicos de todos os países civilizados adotem o instituto da coisa julgada, cujo efeito por excelência é o de fazer cessar o litígio.” (MACHADO, 2006, p. 154).

No mesmo sentido, Mesquita (2006, p. 118) explica:

De resto, a coisa julgada não visa apenas garantir a certeza, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas protegidas por sentenças transitadas em julgado. A coisa julgada é uma exigência lógica e ontológica do conceito de processo. Processo é o caminho em direção a algo. Supõe que um dia termine.

Assim, é exatamente dessa necessidade de que, em algum momento, haja a definitividade da decisão proferida pelo judiciário, que surge o instituto da coisa julgada, que pode ser considerado como:

[...] um limite ao exercício da função jurisdicional e, pois, uma garantia do cidadão. Se a decisão jurisdicional é a última e é inevitável, é preciso que haja um momento em que nem mesmo os órgãos jurisdicionais possam rever aquilo que foi decidido. A coisa julgada impede o reexame da questão pela lei, por ato administrativo e, principalmente, pelo próprio Poder Judiciário. (DIDIER JR., 2011, p. 456, v. 2).

Trata-se, portanto, a coisa julgada de “[...] instituto técnico-processual que se fundamenta na necessidade de preservação da segurança das relações jurídicas no âmbito da atividade jurisdicional. ” (CASTELO BRANCO, 2009, p. 45).

A fim de complementar os conceitos acima, impende trazer à colação o entendimento de Mourão (2008, p. 29). Veja-se:

*Definimos, pois, a res iudicata como uma situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros. Para alcançar esse desiderato, vale-se o legislador de duas técnicas processuais: (a) veda a repetição da demanda; (b) imutabiliza as decisões judiciais transitadas em julgado.*

De todo o exposto, verifica-se que a coisa julgada tem fundamento de ordem prática, qual seja, evitar que os conflitos se perpetuem infinitamente, garantindo, dessa forma, a estabilidade e certeza às relações jurídicas quanto às partes envolvidas em um processo. Esse instituto confere estabilidade à decisão de mérito do judiciário que seja irrecurável, impedindo que o mesmo ou outro órgão judicial o altere (BEZERRA, 2010).

Além de conceitos doutrinários, é importante trazer o conceito legal do instituto.

De acordo com o artigo 6º, *caput*, e § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 1942), a lei, ao entrar em vigor, terá efeito imediato e geral, respeitados, entre outros, a coisa julgada, considerando como “[...] coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. ”

Referido conceito legal está incompleto, pois apenas faz referência a uma espécie de coisa julgada, qual seja, a coisa julgada formal, que será melhor explicada no tópico seguinte.

O Novo Código de Processo Civil, de 2015 (BRASIL, 2015a), em seu artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, complementa essa definição. Para esse *codex*, haveria coisa julgada quando fosse ajuizada nova ação, idêntica a uma ação anterior que já havia transitado em julgado.

Quanto ao que poderia ser considerada como repetição de ação anterior, pode-se dizer, a partir da leitura do § 2º do mesmo artigo, que o sistema processual brasileiro “[...] adota a teoria das três identidades, que consiste em considerar duas demandas idênticas quando possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. ” (CASTELO BRANCO, 2009, p. 54). Trata-se, portanto, da adoção da teoria do *tria eadem*, pela qual é necessário que ocorra a ‘tríplice identidade’, ou seja, que estejam presentes os três elementos já referidos para que haja a identidade de ações (DIDIER JR., 2015b, v.2).

### 3.1.1 Espécies de coisa julgada

Grande parte da doutrina tende a fazer diferenciação quanto às espécies de coisa julgada, podendo esta referir-se tanto à impossibilidade de interposição de recurso em um mesmo processo, quanto à impossibilidade de rediscussão, em outra ação, daquilo que já foi discutido e decidido em ação anterior (CASTELO BRANCO, 2009).

No primeiro caso, está-se falando da coisa julgada formal. Nessa espécie de coisa julgada, impede-se que aquilo que ficou decidido pelo Judiciário volte a ser rediscutido no mesmo processo, ou seja, na mesma ação. “Trata-se, portanto, da eficácia endoprocessual da coisa julgada.” (CASTELO BRANCO, 2009, p. 51).

A coisa julgada formal pode ocorrer seja porque todos os recursos já foram interpostos, e não é caso de remessa necessária, seja porque as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal sem que interpusessem o recurso cabível. Assim, todas as decisões que transitam em julgado estão revestidas com o manto da coisa julgada formal, pouco importando se a decisão tenha entrado no mérito ou não daquilo que foi efetivamente pleiteado.

Assim, a coisa julgada formal, em suma, “seria a *preclusão máxima* dentro de um processo jurisdicional. Também chamada de ‘trânsito em julgado’.” (DIDIER JR., 2011, p. 419, v. 2).

“Por sua vez, a coisa julgada material corresponderia à eficácia extraprocessual da coisa julgada [...]” (CASTELO BRANCO, 2009, p. 52); ou seja, trata-se a coisa julgada material de instituto que impede a rediscussão, em outro processo, daquilo que já ficou estabelecido pelo judiciário em demanda anterior. Ao contrário da coisa julgada formal, a coisa julgada material apenas reveste as sentenças de mérito que transitaram em julgado. Importa observar que, entende-se por decisão de mérito, aquelas em que o judiciário resolve o objeto litigioso, proferindo decisão nos termos do artigo 487 do NCPC (BRASIL, 2015a).

É, por isso, que se costuma dizer que, para que haja a coisa julgada material, é necessário, antes, que tenha havido a coisa julgada formal, ou seja, o trânsito em julgado. Caso tenha havido apenas o trânsito em julgado de decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do NCPC (BRASIL, 2015a), é plenamente possível o ajuizamento de nova ação rediscutindo as mesmas questões da anterior, desde que o vício que levou a extinção da primeira tenha sido sanado nos casos elencados no artigo 486, § 1º, do NCPC (BRASIL, 2015a).

Importante frisar que a classificação da coisa julgada em formal e material não é apenas doutrinária. O próprio NCPC, em seu artigo 502, faz referência à coisa julgada material, definindo-a como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (BRASIL, 2015a).

Quanto a esse conceito legal, Mesquita (2006) explica serem a imutabilidade e a indiscutibilidade dois efeitos diversos atribuídos pela lei processual civil à coisa julgada material. No caso, a imutabilidade, para referido autor, tem a ver com o fato de não ser possível que outro juiz se pronuncie sobre questão que sentença transitada em julgada anterior decidiu. Caso isso ocorra, é possível que a parte alegue a exceção da coisa julgada, prevista no artigo 337, VII, do NCPC (BRASIL, 2015a).

Já a indiscutibilidade significa que a questão decidida em uma sentença de mérito transitada em julgado não pode ser novamente discutida em ação posterior, ainda que tenha objeto diferente. Assim, “o juiz do segundo processo fica obrigado a tomar como *premissa* de sua decisão a *conclusão* a que se chegou no processo anterior.” (MESQUITA, 2006, p. 12, grifo do autor).

A partir dessa diferenciação entre imutabilidade e indiscutibilidade, pode-se dizer que a coisa julgada material teria um duplo alcance. O primeiro seria o efeito negativo da coisa julgada, em que se impede que a questão acobertada pela coisa julgada material seja decidida novamente. Esse efeito negativo corresponderia à imutabilidade definida por Mesquita.

Já a outra dimensão seria o efeito positivo da coisa julgada, a qual corresponderia a indiscutibilidade acima explicada, devendo aquilo que ficou decidido em sentença de mérito transitado em julgado ser observado, não podendo ser resolvida de modo diverso (DIDIER JR., 2015b, v. 2).

Quanto ao efeito positivo, importante trazer as palavras de Mesquita (2006, p. 67, grifo do autor):

[...] o alcance *positivo*, diversamente, depende de que as ações não sejam idênticas e não impede o juiz de julgar o mérito da segunda ação; ao contrário, obriga o juiz do segundo processo a julgar o mérito da causa, tomando como premissa de sua decisão a conclusão da sentença anterior transitada em julgado e, por isso, tornada *indiscutível*.

Assim, por exemplo, julgada procedente ação de reconhecimento de paternidade, caso esta transite em julgado e seja ajuizada nova ação de alimentos em face daquele

reconhecido como pai, não há mais o que se discutir quanto a sua paternidade, devendo o próximo juiz partir do pressuposto de que autor e réu realmente são filho e pai.

Importante observar que, quando uma decisão está acobertada pelo manto da coisa julgada material, em regra, não pode a parte ajuizar nova ação para rediscutir o que já ficou decidido. Contudo, há exceções trazidas pelo próprio legislador, como no caso da ação rescisória. Referida ação permite a rescisão da sentença e, inclusive, novo julgamento se for o caso, estando suas hipóteses previstas, em sua maioria, no artigo 966 do NCPC (BRASIL, 2015a). “Daí por que a doutrina se refere à ‘coisa soberanamente julgada’ como um estágio a mais da coisa julgada material, que ocorreria após o escoamento do prazo decadencial de propositura da ação rescisória.” (CASTELO BRANCO, 2009, p. 52).

Em suma, quando se fala em coisa julgada formal, está-se referindo ao simples trânsito em julgado de decisão, seja de mérito ou não, não sendo possível nova discussão dentro do mesmo processo. Já a coisa julgada material, ocorre, também, com o trânsito em julgado, mas de decisão de mérito, sendo, em regra, imutável o que nela ficou decidido, salvo exceções legais, como é o caso da possibilidade de ajuizamento de ação rescisória acima referida.

### ***3.1.2 Tratamento constitucional da coisa julgada***

Para alguns, como por exemplo, para Mesquita (2006), a intangibilidade da coisa julgada seria princípio constitucional, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988). Outrossim, Nery Junior (2004) defende que, no caso de conflito entre a justiça da sentença e a segurança das relações jurídicas e sociais, o sistema constitucional brasileiro preferiu optar pela segurança, devendo ela prevalecer sobre a justiça. Para referido autor, somente nos casos excepcionais previstos em lei, como no caso da ação rescisória, é que poderia haver o abrandamento do instituto.

Contudo, para outros autores, a coisa julgada não seria um princípio constitucional, já que todas as características do instituto estariam reguladas em legislação infraconstitucional e não na CF/88. Na verdade, para os adeptos dessa última corrente, como, por exemplo, José Augusto Delgado (Nascimento, 2004) e Janaína Soares Noleto Castelo Branco (CASTELO BRANCO, 2009), a Constituição, em seu artigo 5º, XXXVI, não teria proibido a lei de prejudicar o instituto da coisa julgada, mas tão somente teria trazido uma limitação para o legislador ordinário.

Apesar dessa divergência doutrinária, pode-se dizer que há sim proteção constitucional em relação ao instituto da coisa julgada, ainda que indiretamente, já que esse instituto pode ser entendido como corolário do princípio da segurança jurídica, o qual é previsto constitucionalmente no artigo 5º, *caput* (BRASIL, 1988), tendo em vista que objetiva garantir estabilidade às relações jurídicas já decididas pelo judiciário.

Na verdade, pode-se dizer que “[...] a coisa julgada é justamente o instituto jurídico-processual destinado a conferir segurança aos julgamentos proferidos pelo Estado [...]” (CASTELO BRANCO, 2009, p. 62).

Vai ao encontro desse entendimento a conclusão de BEZERRA (2010, p. 32), que esclarece que “[...] ao imunizar a coisa julgada a irretroatividade da lei, o bem jurídico tutelado pela cláusula constitucional inserida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é a segurança jurídica. ”

Nesse sentido também, Didier Jr. (2015b, p. 517, v. 2) explica que a coisa julgada, como concretização do princípio da segurança jurídica, “[...] estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um ‘direito adquirido’ reconhecido judicialmente.”

Pode-se dizer, então, que é justamente a necessidade de se garantir segurança jurídica, princípio constitucional, que justifica a existência do instituto da coisa julgada, que surge exatamente para trazer estabilidade às relações jurídicas. A segurança advinda da inalterabilidade da coisa julgada pode ser resumida em dois efeitos:

Um concernente à previsibilidade, à calculabilidade que tem o cidadão acerca dos efeitos dos atos jurisdicionais (princípio da proteção da confiança); outro traduzível na estabilidade decorrente da inalterabilidade das decisões do Poder Judiciário após sua passagem em julgado, salvos nos casos previstos em lei. (CASTELO BRANCO, 2009, p. 83)

De todo o exposto, não se pode negar a importância da segurança jurídica e da coisa julgada para que se mantenha a estabilidade nas relações jurídicas. Não fosse assim, não teria o constituinte tratado de ambos os institutos no artigo 5º, *caput*, e inciso XXXVI (BRASIL, 1988).

### ***3.1.3 Relativização da coisa julgada***

Ocorre, contudo, que, mesmo que se entenda ser a coisa julgada um princípio constitucional, não se pode dizer que seja um princípio absoluto. Ao contrário, exatamente por

não haver princípios absolutos, sendo todos passíveis de ponderação, no caso concreto, é que se pode dizer que é possível a relativização da coisa julgada, quando em conflito com outros princípios constitucionais (CASTELO BRANCO, 2009).

Além do mais, importa observar que o artigo 5º, XXXVI, da CF/88 assegura que a lei não prejudicará, entre outros, a coisa julgada. Referido dispositivo, de acordo com Castelo Branco (2009), trata-se de comando destinado ao legislador ordinário, que não pode, ao legislar, prejudicar sentença acobertada pela coisa julgada, em um caso concreto. Nesse sentido, impende trazer à colação as palavras da referida autora:

Nessa linha de raciocínio, qualquer modificação no tratamento do instituto que venha a enfraquecê-lo ou venha a alargar o rol de hipóteses de ataque ao julgado, respeitando o princípio da segurança jurídica, é constitucional, a exemplo da ação rescisória, não produzindo, todavia, efeitos sobre os casos julgados anteriores à alteração legislativa. (CASTELO BRANCO, 2009, p. 61)

Em outras palavras, o que objetiva o dispositivo constitucional é limitar a atuação do legislador ordinário, proibindo a elaboração de lei que venha a tornar mutável ou rescindível aquilo que, debaixo da lei anterior, já estava acobertado pelo manto da coisa julgada material, ou seja, aquilo que já se tornara imutável e indiscutível. Assim sendo, por exemplo, caso o NCPC tenha criado nova hipótese, por exemplo, de ação rescisória, aquilo que já estava acobertado pelo manto da coisa julgada material quando da vigência do CPC/73, não pode vir a tornar-se rescindível em razão da nova hipótese, sob pena de ofensa ao dispositivo constitucional ora discutido.

Assim, ainda de acordo com a citada autora, a Constituição não assegurou a imutabilidade da coisa julgada por ação judicial posterior, mas tão somente impediu que o legislador ordinário criasse novas hipóteses de rescisão que tornassem possível a rediscussão daquilo que não mais poderia ser discutido sob a égide da lei anterior.

Na verdade, a proteção quanto à impossibilidade de modificação da coisa julgada por pronunciamento judicial posterior tem previsão apenas legal e não constitucional. É o que se observa do artigo 502 do NCPC (BRASIL, 2015a), que confere à coisa julgada uma autoridade, qual seja, a autoridade de tornar decisão de mérito transitada em julgada em imutável e indiscutível.

Daí, pode-se concluir ser plenamente possível que o próprio NCPC traga exceções em que a decisão de mérito transitada em julgado possa ser modificada e discutida em outra ação, pois estará excepcionando suas próprias regras e não regras constitucionais, as quais, de modo algum, poderiam ser excepcionadas por leis ordinárias, haja vista a supremacia constitucional já abordada no capítulo anterior.



Desse modo, pode-se concluir que a coisa julgada não é valor absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se dizer que já se encontra ‘relativizada’, tendo em vista a existência de meios de impugnação para sua desconstituição. (MOURÃO, 2008).

Um exemplo claro em que o próprio NCPC (BRASIL, 2015a) excepciona essa regra trazida no artigo 502 são as hipóteses de ação rescisória, as quais estão previstas, em sua maioria, no artigo 966 desse código. Referidas hipóteses permitem a rediscussão de sentença de mérito transitada em julgado, ou seja, acobertada pela coisa julgada material, desde que no prazo decadencial de dois anos.

Importante observar que nem todas as hipóteses de ação rescisória estão previstas no artigo 966 do NCPC (BRASIL, 2015a), sendo o foco deste trabalho analisar a hipótese prevista nos artigos 525, § 15º, e 535, § 8º, do mesmo *codex*, o qual prevê prazo diferenciado para a impugnação da coisa julgada inconstitucional, por meio da ação rescisória.

### **3.2 Coisa julgada inconstitucional**

Como já dito, a coisa julgada material objetiva resguardar o jurisdicionado e garantir-lhe que obterá uma decisão imutável e não passível de discussões infinitas. Todavia, não se trata de princípio absoluto, seja porque, se considerado princípio constitucional, terá que ser ponderado com outros princípios de igual hierarquia, seja porque, se não considerado princípio constitucional, o próprio NCPC, que o regula, traz exceções em que é possível rescindir sentença de mérito transitada em julgado. Dessa premissa surge a ideia de possibilidade de relativização da coisa julgada material.

Várias são as hipóteses de relativização da coisa julgada material, sendo a mais importante para o desenvolver deste trabalho a hipótese de relativização da coisa julgada inconstitucional, a qual passa-se a analisar.

#### ***3.2.1 Conceito de coisa julgada inconstitucional***

Como se sabe, todos os atos estatais devem estar de acordo com a Constituição, tendo em vista a supremacia desse texto normativo. Ocorre, contudo, que surgiram casos concretos em que sentenças de mérito transitavam em julgado, mas eram consideradas injustas em razão da desconformidade de seu conteúdo com o texto constitucional. A partir desses casos concretos, a doutrina passou a entender pela necessidade de se permitir a

relativização da coisa julgada inconstitucional, haja vista tratar-se a inconstitucionalidade de vício gravíssimo, tida, por muitos, como insanável.

Nesse sentido, Carlos Valder do Nascimento (NASCIMENTO, 2003, p. 13) observa que “nula é a sentença desconforme com os cânones constitucionais, o que desmistifica a imutabilidade da *res judicata*.” Assim, para referido autor, todos os atos estatais estão no mesmo nível e devem ser considerados nulos quando em desconformidade com a Carta Magna.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Sales e Lima. Veja-se:

No atual contexto, diverso do Direito Romano, é possível o afastamento da coisa julgada quando presente esteja a existência de atos jurisdicionais em desconformidade com a Constituição Federal, afastando-se os apanágios da definitividade e da imutabilidade, próprios da coisa julgada, porquanto indubitoso que, qualquer ato praticado por agente público em desconformidade com a Carta Política é nulo, ainda que seja ato típico do Poder Judiciário. (MACHADO, 2006, p. 43).

Partindo dessa premissa de que todos os atos estatais, inclusive a decisão do judiciário, devem estar de acordo com o texto constitucional, convém, agora, aclarar o que a doutrina vem denominando de coisa julgada inconstitucional.

Conforme bem explica Borba (2011), quando se fala em coisa julgada inconstitucional, não se está querendo dizer que o instituto da coisa julgada, em alguma hipótese, afrontaria a constituição. Até porque a própria Carta Magna (BRASIL, 1988) faz referência a esse instituto em seu artigo 5º, XXXVI, como já mencionado anteriormente.

Na verdade, quando se fala em coisa julgada inconstitucional, está-se falando sobre uma decisão judicial de mérito, violadora da constituição, a qual transitou em julgado, passando a estar acobertada pelo manto da coisa julgada material. Trata-se, desse modo, de decisão judicial incompatível com a Constituição que, por ter transitado em julgado, seria, em tese, imutável e definitiva, nos termos do artigo 502 do NCPC (BRASIL, 2015a).

### ***3.2.2 Relativização da coisa julgada inconstitucional: segurança jurídica x justiça***

A incompatibilidade de um ato estatal com a Constituição é vício gravíssimo, tendo em vista a supremacia constitucional. Assim, diante do trânsito em julgado de decisões inconstitucionais, tidas como injustas, a doutrina passou a defender a tese de que não se poderiam perpetuar referidas decisões. Defendia-se, dessa forma, que, apesar de haver a coisa julgada, oriunda do princípio constitucional da segurança jurídica, deveria haver um meio de

impugnar referida decisão e impedir que viesse a gerar efeitos, já que a Constituição é a norma suprema.

Nesse sentido, Castelo Branco (2009, p. 89) explica que, no caso em tela, estão em conflito:

[...] os principio da segurança jurídica e da conformidade dos atos estatais com Constituição (superioridade normativa), sendo imprescindível proceder à ponderação. A resolução do conflito, pelos motivos aqui expostos, se dá pela preponderância da supremacia da ordem constitucional, quando da ocorrência de coisa julgada inconstitucional, sendo de preservar-se ao máximo a segurança. [...] A meta é, portanto, relativizar com segurança. Trata-se de não desconsiderar o princípio a segurança jurídica, mas de preservá-lo ao máximo.

Outrossim, Theodoro Júnior e Faria entendem que garantir a impugnação de uma sentença contrária à Constituição é dar maior segurança para a ordem jurídica, que só se robustece quando se garante a supremacia da Constituição (NASCIMENTO, 2008).

Nesse mesmo sentido, discorre Bezerra (2010, p. 14, grifo do autor), ao dizer que:

O que hodiernamente se tem presente é que a intangibilidade do caso julgado não é mais uma muralha perante a qual deva soçobrar e sucumbir toda sorte de argumentos, ainda aqueles ancorados na constatação de que a decisão definitiva de mérito protegida pelo manto da *res iudicata* acoberta gritante ofensa à Constituição, às suas normas e ao seu sistema de valores.

Todo esse entendimento pode ser resumido da seguinte maneira:

Em boa verdade, o que se afirma, em apertada síntese, é que o princípio da segurança jurídica não é absoluto, como absoluta também não é a garantia constitucional da coisa julgada. Por isso mesmo, o que se deve reverenciar é o equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça, pois é corrente que não há justiça com insegurança e nem segurança com injustiça. (BEZERRA, 2010, p. 41).

Theodoro Júnior e Faria, sobre o assunto, chegam à conclusão de que “[...] a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando *coisa julgada inconstitucional*. ” (Nascimento, 2004, p. 95, grifo do autor)

Bezerra (2010, p. 93) elenca o posicionamento doutrinário de vários autores sobre o tema. Ao final, conclui que, apesar de haver alguns doutrinadores que sustentam o absolutismo da coisa julgada, especialmente após o prazo da ação rescisória, a quase totalidade dos doutrinadores reconhece a necessidade de relativização da coisa julgada inconstitucional. Ou seja, doutrina majoritária defende a possibilidade de que haja revisão da coisa julgada inconstitucional, “[...] de molde a que restem garantidos e prestigiados, a um só tempo, o valor segurança jurídica e os princípios constitucionais de igual envergadura. ”

Contudo, impende ressaltar que não há consenso entre os autores quanto ao tema. Por um lado, há aqueles que defendem ser possível a relativização da coisa julgada inconstitucional a qualquer tempo, por critérios atípicos. Para esses doutrinadores, sentença inconstitucional que transitasse em julgado não estaria acobertada pela coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo por meios e critérios atípicos. É o que se convencionou chamar de relativização da coisa julgada atípica (DIDIER JR., 2011, v. 2).

Por outro lado, há também os que defendem ser a tese da relativização da coisa julgada inconstitucional algo que deve ser analisado com cautela, haja vista o prejuízo que tal tese pode causar à segurança jurídica.

Nesse sentido, por exemplo, Didier Jr. (2015b, p. 558, v. 2) entende ser a relativização da coisa julgada inconstitucional algo extremamente ‘problemático’. Veja-se:

Também a relativização com base na inconstitucionalidade é problemática, pois a qualquer momento que a lei em que se fundou a decisão fosse reputada inconstitucional a decisão poderia ser desconstituída. Com isso, seria atingido frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Para referido autor seria temerária qualquer tese que defendesse a relativização da coisa julgada inconstitucional sem a previsão de prazo e outros critérios. Observe-se:

Criar impugnabilidade perpétua de sentença ou acórdão apontados de inconstitucionais, como se isto fosse uma espécie de *querela nullitatis insanabilis*, figura vetusta e banida dos ordenamentos jurídicos dos povos cultos, é arbítrio e ofensivo ao Estado Democrático de Direito (CF 1.º *caput*) e à garantia constitucional do devido processo legal (CF 5.º *caput* e LIV).

Da mesma maneira, esse autor defende que, por ser a coisa julgada elemento de existência do Estado Democrático de Direito, deve ser dado ao instituto reconhecimento constitucional que lhe é próprio. A partir dessa premissa, defende que grave risco político poderia ser instaurado a partir da insegurança geral que a relativização da coisa julgada traria. Para referido autor, a coisa julgada inconstitucional deve ser impugnada por meio dos recursos existentes e por ação rescisória. Contudo, passada a oportunidade de recurso e o prazo da rescisória, não seria mais possível o controle judicial da constitucionalidade da sentença transitada em julgado.

É exatamente com esse último entendimento que compactuamos. Realmente todas as decisões judiciais devem estar de acordo com os ditames constitucionais e, caso não estejam, deve haver, sim, a impugnação de referido ato estatal. Contudo, tal impugnação deve ser realizada através de meio processual criado pelo legislador ordinário, devendo haver

sempre critérios objetivos para que se reabra a discussão sobre aquilo que já era considerado imutável e definitivo.

Não compactuamos, assim, com a tese de que a coisa julgada inconstitucional poderia ser discutida, sem previsão de prazo ou critérios objetivos, tendo em vista a insegurança jurídica que isso traria ao jurisdicionado, vez que não haveria um momento certo em que a decisão se tornaria definitiva. Além do mais, o devido processo legal, princípio constitucional, consiste no fato de ser garantido, às partes, o andamento do processo de acordo com normas pré-estabelecidas. A partir desse princípio, entendemos ser inconstitucional a tese de discussão da coisa julgada inconstitucional por meio de critérios e prazos atípicos.

### ***3.2.3 A ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional***

Apesar das divergências doutrinárias quanto à relativização da coisa julgada inconstitucional, importa observar que o sistema processual brasileiro vigente permite essa relativização por meio de ação rescisória.

Referida relativização vai ao encontro do entendimento doutrinário de que a coisa julgada, corolário da segurança jurídica, deve ceder, em prol da justiça.

A ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional já era possível sob a égide do CPC/73 (BRASIL, 1973), em razão de seu artigo 485, V, que permitia o ajuizamento dessa ação por violação literal de disposição de lei, estando a CF/88 (BRASIL, 1988), de acordo com doutrina majoritária, incluída como lei para os fins desse dispositivo.

Apesar de várias divergências doutrinárias, boa parte da doutrina já entendia pela rescisória como o melhor meio para a impugnação da sentença inconstitucional acobertada pela coisa julgada. Observe-se:

*O conflito entre a autoridade da coisa julgada e alguma norma ou princípio constitucional resolve-se pela ação rescisória contra a coisa julgada. Não é conflito para o qual a Constituição não dê solução, mesmo porque a ação rescisória está consagrada pela Constituição nas diversas regras em que dispões sobre a competência dos tribunais para processá-la e julgá-la. (MESQUITA, 2006, p. 120, grifo do autor).*

Bezerra (2010, p. 123) traz em sua obra, Impugnação da coisa julgada inconstitucional, uma lista de vários autores com os seus pensamentos referentes ao uso da

ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional. Ao final, referido autor chega a seguinte conclusão:

Da análise da doutrina citada, colhe-se uma tendência majoritária no sentido de admitir a impugnação da coisa julgada inconstitucional pela via da ação rescisória, desde que seja observada a limitação temporal de dois anos estipulada no art. 495 do Código de processo Civil.

Exatamente no sentido de ser necessário o ajuizamento de rescisória a fim de se desconstituir a coisa julgada material, se manifestou o STF, no RE 730.462 (BRASIL, 2015b).

Veja-se:

Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

Como se vê, boa parte da doutrina e a jurisprudência do STF concordam com o uso da rescisória como meio processual de impugnação da coisa julgada inconstitucional, havendo divergência maior, na verdade, quanto à necessidade ou não de obediência ao prazo decadencial dessa ação, tendo em vista que o CPC/73 (BRASIL, 1973) não fazia diferenciação de prazo em relação à hipótese de coisa julgada inconstitucional.

Quanto ao tema, por exemplo, Nery Junior (2004, p. 512, grifo do autor) entende que “passados os dois anos do prazo para o exercício da pretensão rescisória, dá-se o fenômeno da *coisa soberanamente julgada*, não mais modificável, qualquer que seja o motivo alegado pelo interessado. ” Assim, para o citado autor, a ação rescisória somente poderia ser considerada constitucional e capaz de rescindir a coisa julgada quando exercida nos limites expressos no Código de Processo Civil, inclusive no que tange ao atendimento do prazo decadencial de dois anos. Assim, “sem expressa disposição de lei regulamentando a situação, não se poderá *desconsiderar* a coisa julgada. ” (NERY JUNIOR, 2004, p. 522, grifo do autor).

Nesse mesmo sentido também entendeu o STF, no julgamento do ARE 918066/DF (BRASIL, 2015c, grifo nosso), ao decidir que:

A sentença de mérito transitada em julgado **só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei**, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “*ex tunc*”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

Já, Bezerra (2010, p. 123), analisando outros autores, concluiu que:

Por outro lado, apresenta-se atrativa e simpática a posição doutrinária defendendo o desprezo do prazo bienal quando o objeto da impugnação da ação rescisória for exatamente a coisa julgada inconstitucional, seja pela relevância e supremacia da matéria constitucional, seja pela gravidade do vício contaminador da decisão alvejada [...].

Para referido autor, portanto, é necessária a previsão de uma ação rescisória diferenciada para os casos de coisa julgada inconstitucional, permitindo a rescisão em prazos mais dilatados ou independente de prazo.

No mesmo sentido também escreveu Siqueira (2006), ao explicar que, por ser a afronta à Constituição o maior vício que poderia surgir no sistema jurídico, razoável seria permitir a ação rescisória fora do prazo de dois anos.

Nesse caso, de acordo com Bezerra (2010), deve ser possível a modulação da eficácia do novo pronunciamento jurisdicional, de modo a assegurar a consolidação dos efeitos de decisão anterior, pelo menos em relação aos atos em que os efeitos já tenham sido exauridos. Essa modulação deveria ser utilizada de maneira mais forte principalmente nos casos em que a formação da coisa julgada tenha ocorrido anos antes da nova decisão. Essa seria, portanto, a melhor maneira, segundo o autor, de conciliar a segurança jurídica com a supremacia da Constituição.

Importa agora observar que o NCPC (BRASIL, 2015a), em seu artigo 966, V, trouxe a mesma hipótese de ação rescisória prevista no artigo 485, V, do CPC/73 (BRASIL, 2973). Apenas houve alteração da redação de modo a deixar mais claro ser possível ajuizamento de rescisória em face de qualquer decisão de mérito transitada em julgada que viole manifestamente norma jurídica, sendo óbvio, que a Constituição Federal se inclui no conceito de norma jurídica. Referida inovação está de acordo com o que já vinha entendendo

doutrina e jurisprudência. Em seu artigo 975, o NCPC (BRASIL, 2015a) também trouxe a previsão do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da rescisória.

Ocorre, contudo, que se diferencia o novo *codex* do CPC/73 por trazer hipótese específica de rescisória, em seus artigos 525, § 15º, e 535, § 8º (BRASIL, 2015a), quando se esteja diante de coisa julgada inconstitucional, trazendo um prazo diferenciado para esse caso. Esse novo tratamento trazido pelo NCPC é justamente o objeto principal do presente trabalho, o qual será melhor debatido no capítulo seguinte.

### ***3.2.4 Tipos de coisa julgada inconstitucional***

Nos tópicos anteriores, conceituamos coisa julgada inconstitucional e analisamos a necessidade de relativização desse instituto.

Convém, agora, analisar quais são os tipos de coisa julgada inconstitucional, ou seja, quais são as sentenças ou acórdãos que poderiam ser consideradas inconstitucionais, a fim de serem passíveis de impugnação por ação rescisória.

#### **3.2.4.1 Decisão baseada em aplicação de dispositivo legal inconstitucional**

Pode-se considerar espécie de decisão inconstitucional aquela que aplica norma incompatível com a Constituição, ou seja, norma inconstitucional e, portanto, nula.

Trata-se, portanto, de hipótese em que a sentença aplica dispositivo de lei declarado inconstitucional, ou seja, nulo, sendo referido vício estendido para a decisão, que passa a ser passível de impugnação, mesmo que acobertada pelo manto da coisa julgada material.

#### **3.2.4.2 Decisão que deixa de aplicar norma constitucional, sob o argumento de inconstitucionalidade**

Para alguns autores, também se considera inconstitucional a sentença ou acórdão que deixa de aplicar certa norma, por entender que é inconstitucional, quando na verdade não o era.

De acordo com CASTELO BRANCO (2009, p. 107), o atual sistema de controle de constitucionalidade “[...] visa não somente à expulsão de normas incompatíveis com a Carta Magna, como também a preservação das normas compatíveis com a Constituição. ”



É o que se depreenderia da hipótese de Recurso extraordinário previsto no art. 102, I, *b*, e § 2º da CF/88 (BRASIL, 1988), o qual permite a interposição do referido recurso quando a decisão recorrida declarasse a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Em razão disso, muitos autores concluem que o sistema busca, além de expurgar normas inconstitucionais, preservar as normas compatíveis com a CF/88.

Contudo, há entendimentos contrários, com o qual nos simpatizamos mais, como aquele exposto por Theodoro Júnior e Faria (NASCIMENTO, 2008). Referidos autores entendem que, no caso de o juiz deixar de aplicar norma, alegando ser ela inconstitucional, e depois, caso ela seja declarada constitucional, em precedente vinculante, por exemplo, não se pode dizer que houve sentença inconstitucional, devendo ser considerada hipótese normal de ação rescisória por ofensa à lei ordinária. Tratar-se-ia, portanto, de coisa julgada ilegal e não inconstitucional, conforme explica Borba (2011).

#### 3.2.4.3 Decisão que ofende diretamente à Constituição Federal

Outrossim, é caracterizada como inconstitucional a sentença que contraria os ditames previstos na carta magna. Ou seja, a sentença não aplica norma inconstitucional nem deixa de aplicar norma constitucional, mas tão somente nega, por exemplo, um direito ou garantia, exequível por si mesmo, que a própria Constituição assegura. É o caso, por exemplo, de decisão que deixa de garantir o devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da CF/88 (BRASIL, 1988).

#### 3.2.4.4 Decisão que aplica interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal

Há em nosso sistema jurídico o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos estatais. Aplicando esse princípio à elaboração das leis, entende-se que o legislador procurou elaborá-las de forma compatível com a Constituição.

Desse modo, havendo uma lei que admita várias interpretações e, sendo uma delas constitucional e outra não, deve o poder judiciário, ao exercer o controle de constitucionalidade, ao invés de expurgar a norma do sistema, declarar inconstitucional apenas aquela interpretação incompatível com a Carta Magna.

Assim, caso um órgão judicial aplique, em um caso concreto, a interpretação incompatível, deve essa decisão ser considerada inconstitucional, e, assim, ser considerada nula.

### 3.2.5 Critérios para identificação da coisa julgada inconstitucional

Como explicitado, anteriormente, há coisa julgada inconstitucional, quando uma sentença transita em julgado e aplica norma ou interpretação de norma inconstitucional, ou viola diretamente a Constituição ou, para alguns, quando deixa de aplicar norma constitucional.

Outrossim, também foi dito que, quando se fala em impugnação de sentença de mérito inconstitucional transitada em julgado, estão em conflito os princípios da supremacia constitucional e da segurança jurídica, devendo aquele prevalecer.

Obviamente que a prevalência de um princípio não significa a anulação total do outro. Dessa forma, para garantir-se que não seja aniquilada por completo a segurança jurídica, faz-se *mister* que se elenquem critérios a fim de se identificar, de forma precisa, quando uma norma ou interpretação é realmente inconstitucional e quando se pode dizer que uma sentença realmente violou diretamente a CF/88.

Em outras palavras “somente a adoção de critérios objetivos para a definição do que é inconstitucional, para fins de declaração de inconstitucionalidade da coisa julgada a qualquer tempo, é medida apta a preservar a segurança jurídica [...]” (CASTELO BRANCO, 2009, p. 114).

É, portanto, exatamente a Adoção de critérios objetivos que se fará com que se diminua a insegurança jurídica quando da relativização da coisa julgada inconstitucional, permitindo-se que a supremacia da Constituição não seja abalada. Até, porque, como bem explica Didier Jr. (2015b, p. 559, v. 2).

A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la.

Assim, o que deve haver é uma relativização da coisa julgada, com base em critérios objetivos.

A fim de elencar quais seriam esses critérios objetivos, vários autores, inclusive Castelo Branco (2009), tomam por premissa o artigo 102, *caput*, I e § 1º, da CF/88 (BRASIL, 1988) para afirmarem ser o STF o órgão eleito pelo sistema constitucional brasileiro, a fim de dizer em última instância se certa norma seria ou não constitucional. Isso ocorre, pois

referidos dispositivos estabelecem ser esse tribunal guardião precípua da Constituição e órgão com competência exclusiva para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

A partir dessa constatação, poder-se-ia considerar como critério, a fim de que se considere constitucional ou não, aquilo que o STF decidir quando do exercício do controle de constitucionalidade.

Nesse sentido escreve Castelo Branco (2009, p. 130):

[...] o parâmetro para a relativização da coisa julgada há de ser o que decidir a Suprema Corte. Portanto, conforme já havíamos esposado, não poderá ser declarada inconstitucional a coisa julgada, se sobre a matéria não se houver manifestado o guardião da Constituição.

Outrossim, vai ao encontro desse entendimento, aquele esposado por Flexa (2015, p. 406). Veja-se:

Considera-se a melhor interpretação, para efeitos institucionais, a que provém do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, razão pela qual sujeitam-se à ação rescisória, independentemente da existência de controvérsia sobre a matéria nos tribunais, as sentenças contrárias a precedentes do STF, seja ele anterior ou posterior ao julgado rescindendo, tenha ele origem em controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, ou em matéria constitucional não sujeita aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade dos preceitos normativos.

Foi exatamente esse o critério escolhido pelo NCPC em seus artigos 525, § 15º, e 535, § 8º, ao disciplinar a possibilidade de ação rescisória em razão da coisa julgada inconstitucional. Referida disciplina será melhor estudada no capítulo seguinte.

#### 4 IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), como já dito, a sentença de mérito inconstitucional que transitava em julgado e era acobertada pelo manto da coisa julgada material poderia ser impugnada, de acordo com a doutrina e jurisprudência, por meio da ação rescisória, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do referido *codex*.

Esse dispositivo permitia a rescisão de decisão que violasse literal dispositivo de lei, entendendo a doutrina majoritária pela interpretação extensiva do vocábulo ‘lei’, a fim de alcançar também dispositivo da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), ora em vigor, também trouxe, em seu artigo 966, inciso V, a mesma hipótese de rescisão acima referida, porém com redação alterada. Agora, prevê o novo código a rescisão de decisão de mérito, transitada em julgado, quando viole manifestamente norma jurídica, estando claro que a Constituição se encaixa nessa expressão.

A dúvida, porém, que havia, quando da vigência do *codex* anterior, era quanto ao prazo para ajuizamento da ação rescisória no caso de coisa julgada inconstitucional. De acordo com o artigo 495 do CPC/73 (BRASIL, 1973), o direito de propor referida ação se extinguiria em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Para alguns, como, por exemplo, Nery Junior (2004), o prazo de dois anos deveria ser respeitado, tendo em vista a insegurança jurídica que a ausência de prazo traria. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo nº 918066/DF, realizado em 2015:

[...] – A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

– A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in

abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (BRASIL, 2015c, grifo nosso)

Outros autores, contudo, a exemplo de Castelo Branco (2009), entendiam que, por ser a violação à Constituição vício gravíssimo, a coisa julgada material nunca poderia sanar referido vício, nem mesmo após o prazo da rescisória.

Ocorre que o NCPC (BRASIL, 2015a), no Título II (Do cumprimento da sentença), mais especificamente no Capítulo III (Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa), trouxe, expressamente, a hipótese de utilização da ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional, prevendo prazo diferenciado para o seu ajuizamento.

É o que se observa da leitura do artigo 525, § 15, do NCPC (BRASIL, 2015a), o qual possui a mesma redação do artigo 535, § 8º, do mesmo *codex* (BRASIL, 2015a). No caso, o primeiro dispositivo se refere à possibilidade de ajuizamento de rescisória pelo particular em geral, enquanto que o segundo se refere ao ajuizamento pela Fazenda Pública.

É exatamente a análise desse prazo diferenciado para o ajuizamento de rescisória, como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional, que constitui o objeto principal deste escrito, o qual passamos a analisar.

#### **4.1 Noções gerais sobre ação rescisória**

Trata a ação rescisória de ação autônoma impugnativa, cujo objetivo é rescindir, em regra, decisão de mérito transitada em julgado. Ao se falar em decisão de mérito, está-se querendo falar de decisão prolatada nos termos do artigo 487 do NCPC (BRASIL, 2015a). Assim, o objetivo da ação rescisória é justamente desfazer decisão que já estava acobertada pela coisa julgada, podendo, inclusive vir a ocorrer novo julgamento, nos termos do artigo 974 do NCPC. Importa observar, porém, que o NCPC trouxe, no § 2º do artigo 966, hipóteses em que é possível ajuizamento de ação rescisória em face de decisão que não teria julgado o mérito da causa.

Referida ação “pode ser proposta por qualquer das partes do processo originário, pelo terceiro prejudicado (que tenha sofrido os efeitos da sentença rescindenda) ou pelo Ministério Público [...]” (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 552).

É importante lembrar que não é qualquer hipótese que leva ao ajuizamento da ação rescisória. Referida ação, na verdade, somente pode ser ajuizada no caso de ter ocorrido algumas das hipóteses taxativas previstas em lei para o seu ajuizamento. Referidas hipóteses

encontram-se elencadas, em sua maioria, no artigo 966 do NCPC (BRASIL, 2015a), em que estão elencadas oito hipóteses de rescisão. Outrossim, existem outras hipóteses espalhadas pelo código, dentre elas é mais importante citar aquelas previstas nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do NCPC, já que são o objeto principal deste trabalho.

Importa ressaltar, também, que, por ser a ação rescisória meio para impugnar a coisa julgada, fez-se necessário que o legislador indicasse um prazo a fim de que essa ação pudesse ser ajuizada, sob pena de haver grave insegurança jurídica, caso essa ação pudesse ser ajuizada a qualquer tempo.

Referido prazo é, em regra, de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. E, conforme explica Didier Junior (2016, v. 3), por ser a ação rescisória espécie de ação desconstitutiva ou constitutiva negativa, seu ajuizamento decorre do exercício, por parte do autor da ação, de um direito potestativo seu à desconstituição da coisa julgada. Trata-se, portanto, de prazo bienal decadencial. Passado referido prazo, caduca o direito da parte à rescisão de sua decisão.

Ocorre, entretanto, que, em algumas hipóteses, referido prazo bienal é contado de maneira distinta, como é o caso dos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do NCPC, que tratam da possibilidade de ajuizamento de rescisória quando decisão, acobertada pela coisa julgada, for considerada inconstitucional em razão de decisão prolatada posteriormente pelo STF. Nesse caso, o prazo para ajuizamento será também de dois anos, mas contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Feitas essas considerações, passa-se a análise dos citados dispositivos.

#### **4.2 Impugnação da coisa julgada inconstitucional, por meio de ação rescisória, no Novo Código de Processo Civil**

O NCPC (BRASIL, 2015a), em seus artigos 525, § 15, e 535, § 8º, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando uma decisão, transitada em julgado, tiver se fundado em:

- a) lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF; ou
- b) aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal.

Em suma, permitem os parágrafos acima citados o ajuizamento de ação rescisória quando a decisão que se quer rescindir estiver em desacordo com orientação do Supremo Tribunal Federal em tema de jurisdição constitucional (DIDIER JR., 2016, v. 3). Referidos

dispositivos também deixam claro que a decisão paradigma proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá ser proferida tanto em sede de controle difuso, quanto em sede de controle concentrado.

Por fim, importa dizer que o ajuizamento de ação rescisória com base nesses parágrafos, somente poderá ser realizado caso a decisão paradigma do Supremo tenha sido proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, contando-se o prazo decadencial bienal da decisão desse tribunal.

Feita essa breve análise dos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a), passamos a analisar cada uma de suas especificidades.

#### ***4.2.2 Espécies de decisão inconstitucional abrangidas pelos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do NCPC***

No capítulo anterior, mais especificamente no tópico 3.2.4, foram estudadas as hipóteses de coisa julgada inconstitucional. Foi dito que a sentença seria considerada inconstitucional quando a) se baseasse em aplicação de dispositivo legal inconstitucional; b) deixasse de aplicar norma constitucional, sob o argumento de inconstitucionalidade; c) ofendesse diretamente à Constituição Federal; e, por fim, d) aplicasse interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal.

Ocorre que nem todas as quatro hipóteses estarão aptas a tornar cabível a ação rescisória, com fundamento nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a). Como já dito, esses dispositivos apenas preveem a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no caso de a sentença rescindenda ser a) fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF; ou b) fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a CF/88.

Como se vê, dentre as quatro hipóteses de sentença inconstitucional, apenas duas podem ser impugnadas por ação rescisória com prazo diferenciado contado da decisão paradigma do STF. Veja-se:

##### ***4.2.2.1 Decisão que se baseia em dispositivo legal inconstitucional***

A primeira hipótese de sentença inconstitucional é aquela que aplica dispositivo de lei, declarado, posteriormente, inconstitucional pelo STF. Essa hipótese de coisa julgada inconstitucional se encaixa perfeitamente na hipótese de ação rescisória com prazo

diferenciado, já que essa ação é cabível quando “o título executivo judicial for fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF” (BRASIL, 2015a).

Assim sendo, caso uma decisão de mérito transite em julgado, aplicando certa norma, e, posteriormente, venha o STF a declará-la inconstitucional, em tese, seria cabível o ajuizamento da ação rescisória, com prazo decadencial de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão desse tribunal.

#### *4.2.2.2 Decisão que deixe de aplicar norma constitucional, sob o argumento de inconstitucionalidade*

Referida hipótese de coisa julgada inconstitucional não se enquadra nos artigos 525, § 15º, e 535, § 8º do NCPC (BRASIL, 2015a). Assim sendo, caso determinada sentença transite em julgado, deixando de aplicar certa norma por considerá-la inconstitucional, e, posteriormente, venha a Corte Suprema a declará-la constitucional, não é cabível a ação rescisória com base nos dispositivos citados.

Como já dito no capítulo anterior, tal hipótese não chega a ser considerada, por alguns autores, como tipo de coisa julgada inconstitucional, vez que não há ofensa direta à Constituição. Para muitos, na verdade, trata-se apenas de hipótese de ‘coisa julgada ilegal’ e não ‘inconstitucional’. Assim, ao deixar de aplicar norma constitucional, o juiz não está violando, propriamente, a Carta Magna, mas sim lei infraconstitucional.

Ocorre, contudo, que o simples fato de não se enquadrar essa hipótese nos artigos 525, § 15º, e 535, § 8º do NCPC (BRASIL, 2015a), não significa que tal sentença não pode ser rescindida após o seu trânsito em julgado.

Ao contrário, caso ocorra de, em um caso concreto, um juiz deixar de aplicar norma por entendê-la inconstitucional, e, posteriormente, venha o Supremo a decidir pela sua constitucionalidade, é cabível a ação rescisória com fundamento no artigo 966, V, do NCPC (BRASIL, 2015a), vez que se está diante de decisão de mérito, transitada em julgado, que violou manifestamente norma jurídica. Nesse caso, todavia, será aplicado o prazo normal decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo em que foi pronunciada a sentença que se quer rescindir, nos termos do artigo 975 do NCPC (BRASIL, 2015a).



#### *4.2.2.3 Decisão que ofende diretamente à Constituição Federal*

Referida hipótese de coisa julgada inconstitucional não permite ajuizamento de ação rescisória com prazo diferenciado contado da decisão do STF. Contudo, assim como a hipótese anterior, também é passível de ser rescindida por meio de ação rescisória, com base no artigo 966, V, do NCPC (BRASIL, 2015a), já que se trata de violação à norma jurídica, no caso, violação direta à Carta Magna. Nesse caso, também será aplicado o prazo decadencial bienal previsto no artigo 975 do NCPC (BRASIL, 2015a) e não o prazo diferenciado previsto nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a).

Logo, havendo decisão de mérito acobertada pela coisa julgada, que viole, diretamente, dispositivo constitucional, deve ser proposta ação rescisória no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo em que pronunciada a sentença inconstitucional.

#### *4.2.2.4 Decisão que aplique interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal*

Já essa última hipótese de sentença inconstitucional é passível, sim, de ser rescindida por meio de ação rescisória com prazo diferenciado. Isso ocorre, pois ela se encaixa perfeitamente na expressão “título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a CF/88” (BRASIL, 2015a).

Desse modo, caso uma sentença aplique certa interpretação que, posteriormente, seja declarada inconstitucional pelo STF, é possível que o interessado ajuíze ação rescisória, caducando seu direito à propositura da referida ação dois anos após o trânsito em julgado da decisão do STF.

Quanto a tudo o que foi explicado em relação aos tipos de sentença inconstitucional, faz-se necessário trazer à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que analisou o artigo 741, parágrafo primeiro, do CPC/73 (BRASIL, 1973), já que referido entendimento é totalmente aplicável aos artigos 525, § 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a). Veja-se:

[...] O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente,

abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.[...]

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado. (BRASIL, 2010).

Vê-se, pois, que o entendimento do STJ, exposto quando ainda em vigor o CPC/73 (BRASIL, 1973), é no mesmo sentido do que foi anteriormente afirmado, nesta obra. Assim, apesar de existirem várias hipóteses de sentença inconstitucional, não são todas elas passíveis de serem enquadradas nos artigos 525, § 15º, e 535, § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a) para os fins de ajuizamento de ação rescisória com prazo diferenciado.

Em suma, somente se enquadram nos dispositivos citados as hipóteses de decisões que se baseiem em dispositivo legal declarado inconstitucional ou que apliquem interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal. As demais hipóteses de sentença inconstitucional, portanto, devem ser impugnadas por meio de ação rescisória com o prazo comum previsto no artigo 975 do NCPC (BRASIL, 2015a).

#### ***4.2.3 Do critério escolhido pelo Novo Código de Processo Civil a fim de se definir o que seria considerado inconstitucional***

O NCPC (BRASIL, 2015a) deixa claro ser possível a ação rescisória com prazo diferenciado quando decisão transitada em julgado aplicar norma ou interpretação inconstitucional, como já explicado no tópico anterior. Convém agora analisar o critério adotado por esse código a fim de se determinar quando uma norma ou interpretação poderá ser considerada inconstitucional, permitindo-se o ajuizamento da rescisória.

De acordo com os artigos 525, § 12, e 535, § 5º, do NCPC (BRASIL, 2015a), a inconstitucionalidade da norma ou interpretação terá que ser declarada pelo STF, deixando claro que essa declaração pode ter sido proferida tanto em controle concentrado, como difuso.

Muito se discute na doutrina sobre a constitucionalidade da possibilidade de se permitir a rescisão com base em decisão proferida no controle difuso, tendo em vista que tal controle é caracterizado por ter efeitos *inter partes*, e não *erga omnes*, como ocorre no caso do controle concentrado.

Quanto ao tema, é importante ressaltar que, alguns autores, a exemplo de Medina (2015), entendem que deve ser dada interpretação restritiva a nova regra trazida pelo NCPC, tendo em vista a redação do artigo 52, X, da CF/88. Para referido autor, por exemplo:

[...] a incidência do § 12 do art. 525 deve restringir-se a normas declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de controle *concentrado* de constitucionalidade, exigindo, em caso de controle *difuso*, a prévia suspensão de execução pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição [...] (MEDINA, 2015, p. 828, grifo do autor).

Em suma, para referido autor, quando o NCPC (BRASIL, 2015a) permite a impugnação da coisa julgada inconstitucional, com base em decisão do STF tanto em controle concentrado como difuso, na verdade, é necessário que se entenda que, no caso de controle difuso, somente poderá haver a impugnação, quando tiver havido suspensão da lei pelo Senado Federal.

Outrossim, para Flexa (2015), referido dispositivo seria inconstitucional, tendo em vista que quando o projeto do Novo Código de Processo Civil havia sido aprovado, constava que seria necessária suspensão da lei pelo Senado Federal, quando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF fosse realizada em controle difuso. Como a redação final não retratou o projeto aprovado, em evidente mudança de sentido de norma, estar-se-ia diante de flagrante inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, Nery Junior (2015) explica que, quando o STF profere decisão declarando a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, em sede de controle abstrato, ou seja, por meio de ADI, ADC ou ADPF, os efeitos já são *erga omnes*. Disso resulta não serem necessárias outras providências para que a lei declarada inconstitucional seja expurgada do sistema. Ou seja, declarada a inconstitucionalidade, no controle abstrato, a lei ou ato normativo declarado inconstitucional para de produzir seus efeitos em todo o território nacional.

Já quando a declaração de inconstitucionalidade é proferida no controle concreto, os efeitos são *inter partes* e, nos termos do artigo 506 do NCPC (BRASIL, 2015a), não beneficiam nem prejudicam terceiros. Assim, somente poderia haver eficácia *erga omnes* caso o Senado Federal suspenda, por meio de resolução, a execução da norma inconstitucional, nos termos do artigo 52, X, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Diante dessas premissas, Nery Junior (2015) conclui que, declarada, no controle abstrato a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, referida decisão, por si só, já é capaz de dar suporte à impugnação da coisa julgada inconstitucional.

Contudo, caso a inconstitucionalidade seja reconhecida apenas em controle concreto, em razão da interpretação do NCPC conforme à Constituição, é necessária a suspensão pelo Senado Federal da norma declarada inconstitucional. Desse modo, sem a suspensão pelo Senado, para referido autor, não seria possível a impugnação da coisa julgada inconstitucional com base simplesmente em decisão proferida no controle difuso. Nesse sentido, impende trazer as palavras do referido autor:

Sem a resolução do Senado, na forma da CF 52 X, a decisão do STF em controle difuso vale apenas como precedente jurisprudencial, isto é, como entendimento do tribunal. A ela não pode ser dada eficácia de *lei geral*, que atinge a todos, como é o caso da declaração da inconstitucionalidade em sede de controle abstrato. Prevalece sobre ela (declaração em concreto) a coisa julgada decorrente do título judicial que aparelha o cumprimento da sentença. (NERY JUNIOR, 2015, p. 1306, grifo do autor)

Entretanto, há os que entendem de maneira diversa. Durante a vigência do CPC/73 (BRASIL, 1973), os artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/73, correspondentes aos artigos 525, § 12, e 535, § 5º, do NCPC (BRASIL, 2015a), não deixavam claro em qual controle deveria ser proferida a decisão do STF, a fim de que fosse possível a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos da Fazenda.

Todavia, doutrina e jurisprudência já admitiam que a decisão do STF, em qualquer um dos dois tipos de controle, concentrado ou difuso, estaria apta a ensejar a impugnação e os embargos. Nesse sentido, o STJ já havia decidido que “[...] é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado” (BRASIL, 2010).

Vê-se, pois, que o NCPC (BRASIL, 2015a) trouxe previsão de acordo com o que já vinha entendendo doutrina e jurisprudência majoritária, tratando-se, portanto, de adequação da lei ao entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente à época do CPC/73 (BRASIL, 1973).

Para nós, a possibilidade de que haja rescisão da coisa julgada material com base em decisão proferida no controle difuso está de acordo com o princípio constitucional da isonomia, ao garantir que decisão proferida em um caso concreto também possa ser aplicada a outro caso semelhante.

Além disso, é importante ressaltar que permitir a rescisão baseada apenas em decisão do STF em controle concentrado não é um bom critério, tendo em vista a série de limitações desse controle. Dentre elas, podemos citar o fato de que esse controle só pode ser exercido por um rol de legitimados estabelecido no artigo 103 da CF/88, não chegando a

analisar todas as questões relevantes existentes. Permitir que decisão do STF no controle difuso seja considerado precedente para a rescisão da coisa julgada inconstitucional amplia os casos em que será possível a impugnação de sentença inconstitucional transitada em julgado, garantindo-se, de forma mais efetiva, o princípio da ‘justiça’ (supremacia constitucional).

Outrossim, muito se discutia sobre a ausência de segurança jurídica em relação ao controle difuso, já que as decisões proferidas nesse controle não vinculavam nem o próprio STF nem os demais órgãos do judiciário.

Ocorre, contudo, que o NCPC (BRASIL, 2015a), preocupado com referido princípio e com a garantia de igualdade entre os jurisdicionados, previu, em seus artigos 926 e 927, que cabe aos juízes e tribunais observarem as decisões do STF em recurso extraordinário repetitivos, como também suas súmulas sobre matéria constitucional, mesmo as não vinculantes (artigo 927, III e IV, do NCPC). Trouxe, portanto, o NCPC, uma maior vinculação das decisões do STF, proferidas em sede de controle difuso, como também previu que referido tribunal deve “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente [...]”, somente podendo alterar seu entendimento caso observe “[...] a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.” (artigo 926 e 927, § 4º, do NCPC).

Outrossim, apesar de ser possível a posterior alteração de entendimento pelo Supremo, em sede de controle difuso, e até em sede de controle concentrado, como já explicado no capítulo 1, o novo código garante o respeito à segurança jurídica ao prever a possibilidade de modulação dos efeitos quando da alteração de jurisprudência dominante (artigo 927, § 3º, do NCPC).

Diante de tudo o quanto foi exposto, concordamos com o entendimento de Didier Junior (2016, v. 3), o qual entende não ser necessária a resolução do Senado, sendo suficiente, para o ajuizamento da rescisória, com base nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a), decisão do STF que reconheça, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

#### ***4.2.4 Do momento da declaração de inconstitucionalidade pelo STF***

Os artigos 525, §§ 14 e 15, e 535, §§ 7º e 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a), enunciam dois meios processuais diferentes de impugnação à coisa julgada inconstitucional a serem utilizados a depender de quando foi proferida a decisão paradigma do STF.

Caso a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão que se quer rescindir, cabe à parte, na execução, impugnar o cumprimento de sentença, alegando a inexigibilidade do título judicial. Cabe lembrar que “título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada.” (NERY JUNIOR, 2015, p. 1307).

Conforme explica Didier Junior (2016, v. 3), não é porque a decisão do STF é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda que não será possível o ajuizamento de rescisória. O que ocorre, na verdade, é que a impugnação ao cumprimento de sentença apenas impede seja o título judicial executado, não permitindo, portanto, a rescisão da sentença, novo julgamento, nem a repetição de valores porventura pagos em razão da decisão inconstitucional proferida, o que seria possível se se tratasse de rescisória (artigo 974 do NCPC).

Desse modo, caso a parte se veja diante de situação em que esteja sendo executada com base em título judicial fundando em norma ou interpretação declarada inconstitucional pelo STF, em decisão anterior ao trânsito em julgado da ‘sentença inconstitucional’, e queira um novo julgamento, é cabível ação rescisória.

Importa ressaltar, contudo, que essa ação rescisória não será ajuizada com base nos artigos 525, § 15, ou 535, § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a), mas sim com fundamento no artigo 966, V, do mesmo código. Ou seja, poderá a parte ajuizar ação rescisória por violação direta à norma jurídica, no caso, a Constituição Federal, já que “o órgão julgador decidiu contrariando a norma construída pelo STF ao interpretar o correspondente texto ou enunciado constitucional.” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 497, v.3). Importa lembrar que a consequência de se aplicar, nesse caso o artigo 966, V, do NCPC, é que a ação rescisória deverá ser proposta no prazo decadencial bienal geral previsto no artigo 975 do NCPC.

Contudo, caso a decisão paradigma do STF seja proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não mais será cabível a impugnação, mas sim a ação rescisória com prazo diferenciado.

Nesse caso, Didier Junior (2016, v. 3) explica que quando proferida a decisão, não houve manifesta violação à norma jurídica, tendo em vista que ainda não havia decisão do STF no sentido de ser a norma ou interpretação aplicada inconstitucional. Assim, o vício da sentença é posterior ao seu trânsito, já que o órgão julgador não contrariou entendimento do STF, o qual não existia à época da decisão.

Vê-se, pois, ser cabível a ação rescisória como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional, tanto no caso de a decisão do Supremo ser anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Contudo, importa observar que se tratam se

hipóteses diferentes de ação rescisória que devem ser propostas em prazo decadenciais também distintos.

Importa observar que esse entendimento do NCPC (BRASIL, 2015a) de que não seria cabível impugnação, no caso de a decisão paradigma do STF ser posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, está totalmente de acordo com o que já entendia doutrina e jurisprudência.

Na verdade, durante a vigência do CPC/73 (BRASIL, 1973), como já explicado, já havia a previsão de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-L, § 1º) e oposição de Embargos pela Fazenda Pública (artigo 741, parágrafo único) em caso de o título judicial estar em desacordo com orientação do STF quanto à inconstitucionalidade de norma ou interpretação. Contudo, não havia previsão se seria possível a impugnação e os embargos mesmo quando a decisão do STF fosse posterior ao trânsito em julgado da sentença.

Quanto a essa lacuna deixada pelo legislador no código anterior, doutrina e jurisprudência passaram a se pronunciar no sentido de que a impugnação só seria possível quando a decisão do STF fosse anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Caso fosse posterior, cabível seria a ação rescisória.

Nesse sentido, a título de exemplo, observe-se decisão do STJ (BRASIL, 2013):

PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. .

1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

Vê-se, pois, que, mais uma vez, buscou o NCPC adotar o entendimento majoritário adotado pela doutrina e jurisprudência nacional quando da vigência do CPC/73 (BRASIL, 1973).

#### ***4.2.5 Do prazo diferenciado para o ajuizamento de ação rescisória com fundamento em decisão do STF proferida no controle de constitucionalidade***

O NCPC, como já dito, prevê que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, em razão da coisa julgada inconstitucional, será de dois anos contados do trânsito em julgado

da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de regramento específico, já que o prazo não se conta do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas sim da data do trânsito em julgado da decisão do STF (DIDIER JUNIOR, 2016, v. 3).

Ao se deparar com esse prazo diferenciado, a primeira impressão que se tem, de acordo com Didier Junior (2016, v.3) é de que haveria grave violação à segurança jurídica, tendo em vista que, em tese, decisão do STF, proferida muitos anos depois da formação da coisa julgada inconstitucional, poderia ser usada como paradigma para a rescisão dessa coisa julgada.

Nesse sentido de que haveria violação à segurança jurídica entende Nery Junior (2015). Referido autor, a fim de garantir a constitucionalidade da nova regra traz interpretação restritiva do novo regramento.

Explica o autor que se trata a ação rescisória de exceção à regra constitucional da intangibilidade da coisa julgada material, prevista no artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988). Exatamente por ser exceção, não se pode permitir uma interpretação extensiva. Para o autor, então, deveria ser obedecido o prazo de dois anos previsto no artigo 975 (BRASIL, 2015a), e, somente se a decisão do STF fosse proferida dentro desse prazo, se aplicaria a regra dos artigos 525, § 15, e 535, § 8º (BRASIL, 2015a).

Explicando melhor, para Nery Junior (2015), transitada em julgado uma sentença que aplique certa norma ou interpretação, caso o STF venha a proferir, posteriormente, decisão declarando inconstitucional a citada norma ou interpretação, somente poderá ser ajuizada a ação rescisória se a decisão do STF for proferida dentro do prazo de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo em que foi proferida a sentença rescindenda.

Assim, caso tenha sido proferida a decisão do STF antes de expirado os dois anos, poderá ser ajuizada ação rescisória com prazo de dois anos contados da decisão do STF. Contudo, caso o STF apenas se manifeste sobre a inconstitucionalidade quando já passados os dois anos previstos no artigo 975, não mais seria possível o ajuizamento da rescisória. “Em outras palavras, o que o texto comentado autoriza é uma espécie de *alargamento* do prazo da rescisória que está em curso.” (NERY JUNIOR, 2015, p. 1309, grifo do autor).

Contudo, não parece ser essa a interpretação mais adequada, tendo em vista que, ao que parece, realmente o objetivo do legislador teria sido criar um prazo diferenciado para ajuizamento da rescisória, tendo em vista as várias teses doutrinárias no sentido de que a coisa julgada não teria o condão de sanar os vícios de inconstitucionalidade contidos na sentença.



Todavia, a fim de se compreender melhor esse prazo diferenciado e analisar a sua compatibilidade com o princípio da segurança jurídica, faz-se necessário uma interpretação dos parágrafos 15, do artigo 525, e 8º, do artigo 535, em conjunto com outros dispositivos previstos no NCPC.

#### *4.2.5.1 Da coisa julgada formada sob a égide do CPC/73*

Conforme explica Flexa (2015), o legislador, no artigo 1057 do NCPC (BRASIL, 2015a), estabeleceu que o disposto nos artigos 525, §§ 14 e 15, e 535, §§ 7º e 8º, apenas se aplicaria às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do NCPC. Assim, às decisões que passaram a estar acobertadas pelo manto da coisa julgada durante a égide do CPC/73 (BRASIL, 1973), será aplicado o § 1º do artigo 475-L ou o parágrafo único do artigo 741, ambos do CPC/73.

Referido artigo 1057 do Novo Código de Processo está totalmente de acordo com o artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional, como já explicado anteriormente, veda a retroatividade de uma lei, impedindo que lei nova alcance aquilo que passou a estar acobertado pela coisa julgada sob a vigência da lei anterior.

Desse modo, mesmo que inexistisse previsão legal no NCPC de irretroatividade dos artigos 525, §§ 14 e 15, e 535, §§ 7º e 8º, desse mesmo *codex*, tal irretroatividade deveria ser aplicada, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.

Importante frisar que esse entendimento de que lei nova não pode retroagir para desfazer a coisa julgada formada sob a égide de lei anterior foi aplicado, durante a égide do CPC/73, quando da elaboração do parágrafo único do artigo 741.

Referido dispositivo, como já mencionado, permitia que a Fazenda Pública embargasse à execução alegando ser o título inexigível, em razão de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, em relação à norma aplicada pelo juiz no caso concreto.

Nesse caso, o STJ deixou claro, em sua súmula 487, que referido dispositivo não se aplicaria à coisa julgada formada anteriormente a sua entrada em vigor. Veja-se:

Súmula 487 do STJ - O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

Vê-se, pois, que, quanto às decisões inconstitucionais transitadas em julgado quando em vigor o CPC/73 (BRASIL, 1973), não se aplica o NCPC (BRASIL, 2015a), inexistindo, portanto, violação à segurança jurídica nesse caso.

#### *4.2.5.2 Da coisa julgada formada sob a égide do NCPC*

Conforme explicitado acima, os artigos 525, § 14 e 15, e 535, § 7º e 8, do NCPC (BRASIL, 2015a) somente se aplicam à coisa julgada formada quando já em vigor o NCPC, seja porque o próprio artigo 1057 dispõe nesse sentido, seja porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, impede que lei nova retroaja para atingir a coisa julgada formada sob a égide de lei anterior.

É exatamente quanto à coisa julgada formada sob a égide do NCPC que surge a dúvida sobre a sua compatibilidade com a segurança jurídica. A fim de resolver referido questionamento, faz-se necessário analisar, agora, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do STF.

##### *4.2.5.2.1 Da modulação dos efeitos da decisão paradigma do STF*

Os parágrafos 13 e 6º, referentes, respectivamente, aos artigos 525 e 535 do NCPC (BRASIL, 2015a), preceituam que poderá haver modulação dos efeitos quanto à decisão proferida pelo STF.

Segundo Nery Junior (2015), esses dispositivos teriam duas possíveis interpretações. A primeira interpretação seria a de que o juiz, quando do cumprimento de sentença, procedesse à modulação. Referida interpretação, contudo, não subsiste, tendo em vista a grave insegurança jurídica que ocorreria.

Primeiramente haveria inúmeras decisões diferentes, já que um juiz, em certa execução, entenderia por conceder efeitos retroativos, enquanto que outro juiz, em outra execução, entenderia por dar efeitos prospectivos à decisão do Supremo. Isso violaria gravemente à isonomia – já que em casos concretos semelhantes poderia haver decisões diferentes –, como também a segurança jurídica – já que o jurisdicionado não saberia se aquela decisão do STF se aplicaria ao seu caso ou não.

Além do mais, no controle abstrato, é competência exclusiva do STF modular os efeitos de sua decisão, não sendo possível que juiz ou outro tribunal modifique o que foi decidido pela Corte Suprema.

A outra interpretação seria a de que o STF poderia modular os efeitos de sua decisão, tanto no controle concentrado, como no difuso, a fim de que os efeitos da sua declaração de inconstitucionalidade não retroagissem e não pudessem ser utilizados como fundamento para ajuizamento de ação rescisória da coisa julgada inconstitucional. É exatamente essa a interpretação mais adequada a nosso ver.

De acordo com Nery Junior (2015), nem seria preciso haver previsão legal para que se fosse possível essa modulação, tendo em vista ser ela decorrente do próprio sistema constitucional brasileiro. Isso ocorre, por ser a segurança jurídica um princípio constitucional, o qual, por si só, justifica que, em determinadas situações, seja adotada a eficácia para o futuro como solução.

É o caso, por exemplo, de o jurisdicionado ter agido com base em entendimento pacificado anterior, e o STF vir, posteriormente, a alterá-lo, passando a adotar outra tese jurídica, já que decorre da segurança jurídica o respeito e a proteção à boa-fé objetiva com que se portou a parte, que agiu de acordo com o entendimento em vigor.

Outrossim, ainda de acordo com Nery Júnior (2015), decorre da segurança jurídica a irretroatividade do direito, que seria situação mais abrangente do que a irretroatividade da lei, prevista no artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988). Desse modo, enquanto referido dispositivo constitucional refere-se apenas à irretroatividade da lei, a irretroatividade do direito refere-se à impossibilidade de que normas e até mesmo a interpretação delas, ou seja, decisões judiciais, retroajam para prejudicar ato jurídico perfeito, direito adquirido ou a coisa julgada.

Outro fundamento indicado por determinado autor para que se entenda pela necessidade de modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado, é o da boa-fé com a qual devem agir os poderes públicos, incluído o Poder Judiciário.

Contudo, apesar de concordamos com referido autor no sentido de que a modulação dos efeitos, tanto no controle difuso quanto no concentrado, decorre do sistema e não sendo necessária positividade nesse sentido, entendemos que foi importante e inovadora a previsão trazida pelo NCPC, principalmente no que diz respeito à possibilidade de modulação no controle difuso.

Isso, porque, como já dito, já havia previsão legal - artigo 27 da Lei 9.868/99 (BRASIL, 1999a) e artigo 11 da Lei 9.882/99 (BRASIL, 1999b), de modulação no caso de controle de constitucionalidade concentrado. Todavia, não havia previsão no mesmo sentido

em relação ao controle difuso, o que levava parte da doutrina e jurisprudência a entender que a modulação só seria cabível no controle concentrado.

Assim, o novo regramento do NCPC veio deixar, de forma expressa, que é possível o STF, tanto em controle difuso, quanto concentrado, modular os efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade, podendo permitir que tenha efeitos retroativos ou fixar data a partir da qual a inconstitucionalidade passará a produzir seus efeitos.

#### 4.2.5.2.2 Modulação dos efeitos como instrumento de garantia da segurança jurídica

Como foi dito, a interpretação que deve ser dada aos artigos 525, § 13, e 535, § 6º, do NCPC (BRASIL, 2015a), é de que cabe ao STF, quando decidir pela inconstitucionalidade de uma norma, seja em controle difuso ou concentrado, pronunciar-se sobre a retroação ou não dos efeitos de sua declaração.

Realizada a modulação pelo STF, “*somente caberá ação rescisória se a decisão rescindenda houver transitado em julgado no período abrangido pela modulação.*” (DIDIER JUNIOR, 2016, v. 3).

Assim, em suma, caso o STF declare a inconstitucionalidade de uma lei, ato normativo ou interpretação, e declare que os efeitos dessa inconstitucionalidade serão *ex tunc* (retroativos), será possível o ajuizamento de ação rescisória a fim de rescindir a coisa julgada inconstitucional formada quando já em vigor o NCPC. Nesse caso, aplica-se o prazo diferenciado previsto nos artigos 525, § 15º, e 535, § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a), podendo a rescisória ser ajuizada no prazo de dois anos contados da decisão do Supremo.

Pode ocorrer, também, de o STF declarar que os efeitos serão *ex nunc* (a partir daquele caso em que proferida a decisão) ou futuros (não se aplica a partir daquela decisão, mas a partir de algum momento futuro que o STF indicar). Nesses casos, a sentença inconstitucional que tiver transitado em julgado antes de a decisão paradigma do STF começar a ter seus efeitos produzidos não poderá ser rescindida em razão da coisa julgada inconstitucional.

Assim, em suma, caberá ação rescisória, com fundamento nos artigos 525, § 15, e 535 § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a), com prazo decadencial de dois anos contados a partir da decisão paradigma do STF, somente quando:

- a) a decisão paradigma do STF for posterior ao trânsito em julgado da decisão que se quer rescindir;
- b) a decisão rescindenda tenha transitado em julgado sob a égide do NCPC; e

c) a decisão rescindenda tenha transitado em julgado em período abrangido pela modulação de efeitos realizada pelo STF quanto à sua decisão paradigma.

Vê-se, pois, que, analisando os artigos 525, 15, e 535, § 8º, do NCPC (BRASIL, 2015a), isoladamente, é flagrante a inconstitucionalidade, em razão da violação da segurança jurídica. Isso ocorre pois referidos dispositivos, isolados, levam a crer que qualquer decisão transitada em julgado, poderia ser rescindida muitos anos depois em razão de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

Analisando, porém, referidos dispositivos juntamente com os artigos 525, § 13, 535, § 6º, e 1.057, do NCPC (BRASIL, 2015a), vê-se que o legislador ordinário se preocupou com a segurança jurídica ao garantir a irretroatividade desses dispositivos em relação à coisa julgada formada sob a égide do CPC/73 (BRASIL, 1973), como também ao prever a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto no controle difuso, quanto no concentrado.

Cabe, portanto, ao Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei, ato normativo ou interpretação, analisar qual será o melhor momento para que a sua declaração de inconstitucionalidade comece a produzir efeitos. Se desde sempre, retroagindo e permitindo a rescisão de qualquer decisão transitada em julgado quando já em vigor o NCPC. Ou, se a partir do caso concreto em que fez a declaração, ou se a partir de relações jurídicas formadas a partir de certo momento futuro, caso em que não será possível a rescisão da coisa julgada inconstitucional formada anteriormente.

Vê-se, pois, que o legislador ordinário buscou compatibilizar o instituto da relativização da coisa julgada inconstitucional com a segurança jurídica, ao permitir que o Supremo Tribunal Federal, precípua guardião da Constituição, decidisse pela retroação ou não dos efeitos de sua decisão. Assim, cabe ao STF decidir, em cada caso, seja em controle concentrado ou difuso, se sua decisão retroagirá ou não para permitir a rescisão da coisa julgada inconstitucional formada anteriormente.

Assim, só haverá o uso da ação rescisória, com prazo diferenciado, como meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional, caso o Supremo Tribunal Federal entenda que a retroação dos efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade não prejudica a segurança jurídica, decidindo por não modular os efeitos de sua decisão em sede de controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado.

Conclui-se, pois, que o NCPC buscou solucionar o conflito entre ‘segurança jurídica’ e ‘justiça’, explicado no capítulo anterior, quanto ao tema da relativização da coisa julgada inconstitucional.

Referida solução foi a de garantir a ‘justiça’ das decisões ao criar a possibilidade de rescisão de sentença inconstitucional, com base em decisão posterior do STF, ainda que proferida quando já escoado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do NCPC (BRASIL, 2015a).

Já a ‘segurança jurídica’ é garantida de duas formas. Primeiramente, ao se estabelecer prazo para o ajuizamento da rescisória, a saber, dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF, não tendo sido aceita, portanto, a tese doutrinária extrema de que a coisa julgada inconstitucional poderia ser revisada a qualquer tempo. E, depois, pelo fato de que só haverá a rescisão com prazo diferenciado, caso o STF não entenda ser prejudicial a retroação dos efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade à segurança jurídica, e, por isso, não module os efeitos de sua decisão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou, em suma, analisar o prazo diferenciado trazido pelo Novo Código de Processo Civil para o ajuizamento da ação rescisória em razão da coisa julgada inconstitucional.

Conforme explicado no capítulo inaugural, a Constituição Federal é a norma suprema dentro do sistema jurídico brasileiro, devendo todos os atos estatais estarem compatíveis com referida norma. É exatamente por isso que os atos do legislativo, do executivo e do judiciário devem estar em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Carta Magna.

O sistema jurídico, visando garantir a supremacia constitucional, criou um mecanismo, a saber, o controle de constitucionalidade, a fim de analisar a compatibilidade dos atos estatais com a Constituição. A partir desse controle, caso um ato estatal seja declarado inconstitucional, ele será declarado nulo e, os efeitos dessa nulidade retroagem para desfazer todas as relações jurídicas dele advindas, conforme reconhece a doutrina tradicional, mais amplamente aplicada no Brasil.

Ocorre, contudo, que, em relação às decisões judiciais existe o instituto processual da coisa julgada material. Referido instituto surge com o intuito de impedir que relações jurídicas sejam discutidas, pelo judiciário, *ad eternum*. Na verdade, a coisa julgada material impede que decisões de mérito transitadas em julgado possam ser novamente discutidas pelo judiciário, garantindo, ao jurisdicionado, uma decisão definitiva e imutável.

O problema que surge é quando a coisa julgada material impede a rescisão ou rediscussão de decisão de mérito incompatível com a Constituição. A partir desta questão surge a ideia de ‘relativização da coisa julgada inconstitucional’, ou seja, a tese de que uma decisão judicial inconstitucional deve ser passível de ser revista, mesmo quando acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Como já dito, a coisa julgada é considerada, por muitos, como garantia ou princípio constitucional, em razão do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988), considerada também como *clausula pétrea* - artigo 60, § 4º, IV, da CF/88 (BRASIL, 1988). Já para outros autores, não se trataria de princípio nem de garantia, tendo o constituinte originário, apenas estabelecido uma limitação ao legislador ordinário, qual seja, a de que lei nova não poderia tornar discutível aquilo que já teria ficado acobertado pela coisa julgada material, sob a égide da lei anterior.

Contudo, é importante aclarar que, apesar das divergências doutrinárias, à coisa julgada deve ser dada importância constitucional, pois, mesmo que não seja considerada princípio ou garantia, não há dúvidas de que seja corolário da segurança jurídica, a qual é, com certeza, garantia e direito fundamental previsto no artigo 5º, *caput*, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Reconhecida a importância constitucional da coisa julgada, seja porque prevista no artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988), seja porque corolário da segurança jurídica, impende aclarar que não há princípios nem regras absolutas. Assim, havendo colisão entre princípios constitucionais, como no caso, segurança jurídica (coisa julgada) e justiça (supremacia constitucional), o que deve haver é a ponderação entre eles e não a total supressão de um deles.

É justamente em razão da impossibilidade de que haja supressão total de um dos dois princípios que concordamos com aqueles que defendem que deve haver sim um meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional, garantindo-se, desse modo, a ‘justiça’ das decisões. Contudo, essa impugnação deve ser exercida de acordo com critérios previamente fixados em lei, inclusive, no que tange ao prazo legal, a fim de que não seja violada a ‘segurança jurídica’.

Nesse sentido, veio o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), em seus artigos 525, §§ 12 ao 15, e 535, §§ 5º ao 8º, estabelecer regras quanto à impugnação da coisa julgada inconstitucional.

Primeiramente, trouxe a mesma regra já existente no CPC/73 (BRASIL, 1973), qual seja, a de que seria possível ao executado, Fazenda Pública ou particular, impugnar o cumprimento de sentença, por estar o título judicial baseado em norma ou interpretação de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deixando claro, ao contrário do código anterior, que essa decisão paradigma deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

A novidade, porém, consiste no fato de o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) dispor, expressamente, sobre a possibilidade de ajuizamento de rescisória, quando a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, contando-se o prazo decadencial bienal do trânsito em julgado da decisão do Supremo.

Analisando os artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do novo *codex* (BRASIL, 2015a), várias foram as conclusões a que chegamos, as quais passamos a enumerar.

Primeiramente, insta elucidar que não são todas as espécies de coisa julgada inconstitucional que serão passíveis de serem impugnadas por meio de rescisória com o prazo



diferenciado. Apenas as decisões judiciais fundadas em norma, em aplicação ou em interpretação considerada, posteriormente ao seu trânsito em julgado, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é que poderão ser rescindidas com prazo diferenciado.

Já as decisões judiciais que deixarem de aplicar norma ou interpretação, alegando ser ela inconstitucional, caso, posteriormente, venha a ser a norma ou interpretação considerada constitucional pelo Supremo, deverá a parte prejudicada propor rescisória com base no artigo 966, V, do NCPC (BRASIL, 2015a), no prazo decadencial bienal previsto no artigo 975 do mesmo *codex*. O mesmo ocorrerá caso a decisão judicial deixe de aplicar ou viole, diretamente, dispositivo ou princípio constitucional.

O que se vê é que o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), assim como o CPC/73 (BRASIL, 1973), elegeu como critério para se definir o que seria inconstitucional a decisão do STF, já que se trata esse tribunal de Corte escolhida pelo próprio constituinte originário como órgão guardião da Constituição Federal - artigo 102, *caput*, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Ademais, o novo código, ao contrário do CPC/73 (BRASIL, 1973), deixou claro que a decisão capaz de servir como precedente para a rescisão, com prazo diferenciado, da coisa julgada inconstitucional pode ter sido proferida tanto em sede de controle de constitucionalidade concentrado, como difuso.

Outrossim, importa acrescentar que os artigos 525, § 13, e 535, § 6º, do NCPC (BRASIL, 2015a) também trazem a possibilidade de modulação dos efeitos, tanto no controle concentrado, como no difuso, mesmo não sendo caso de alteração de entendimento pacificado.

Apesar de redação dúbia, a melhor interpretação desses parágrafos, a nosso ver, é aquela que permite ao STF, quando do exercício do controle de constitucionalidade, e não ao juiz do caso concreto, a modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, cabe ao guardião da Constituição, quando do julgamento de uma ação, seja no controle concentrado ou difuso, definir se a inconstitucionalidade declarada terá efeitos retroativos, ou prospectivos.

É exatamente a modulação de efeitos prevista nos artigos 525, § 13, 535, § 6º, e 927, § 3º, do NCPC (BRASIL, 2015a) que permite que o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, previsto nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do mesmo código, seja compatível, ao mesmo tempo, com a segurança jurídica e com a supremacia constitucional.

Como já dito, o prazo para que se ajuíze ação rescisória, com base em posterior decisão do STF que declarou inconstitucional norma ou interpretação de norma aplicada em

sentença de mérito transitada em julgado, é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF.

Por um lado, referido prazo privilegia a supremacia da Constituição, permitindo que decisão judicial incompatível com a Carta Magna seja passível de impugnação, ainda que esteja acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Ocorre, contudo, que a contagem do prazo ser a partir da decisão do STF termina por suprimir quase que totalmente a segurança jurídica, já que seria possível, em tese, que uma decisão transitada em julgado hoje fosse rescindida muitos anos depois, em razão de decisão do STF declarando a inconstitucionalidade de norma ou interpretação.

Se assim fosse, a segurança jurídica estaria sendo diretamente violada, pois inexistiria definitividade de decisão judicial, que poderia ser sempre rescindida com base em novos entendimentos do Supremo.

Todavia, a previsão de modulação de efeitos, já comentada, somada à previsão de que os tribunais devem procurar manter sua jurisprudência estável, só alterando-a mediante fundamentação adequada e específica, traz de volta o equilíbrio entre a ‘supremacia constitucional’ e a ‘segurança jurídica’.

Aquela é respeitada por se permitir que decisão incompatível com a Carta Magna seja passível de impugnação, ainda que tenha transitado em julgado. Já a segurança jurídica é observada, tendo em vista que o Supremo, quando de sua declaração de inconstitucionalidade, decidirá a partir de quando os efeitos dessa sua decisão passaram a incidir.

Assim, cabe ao Supremo Tribunal Federal, quando do exercício do controle de constitucionalidade, se pronunciar sobre a modulação dos efeitos, tendo sempre em vista a segurança jurídica, principalmente, em relação àquelas decisões já consolidadas muito antes de sua decisão.

E, apesar de não haver regra precisa sobre quando deve o Supremo dar efeitos prospectivos à nulidade advinda da declaração de inconstitucionalidade de uma norma ou interpretação, é bom que, em regra, sejam dados efeitos *ex nunc*, em respeito à boa-fé daqueles que atuaram segundo o entendimento vigente anteriormente e à segurança jurídica.

No mais, insta acrescentar que bem agiu o legislador ao estabelecer, no artigo 1.057 do NCPC (BRASIL, 2015a), que não se aplica os artigos 525, §§ 14 e 15, e 535, §§ 7º e 8º, às decisões transitadas em julgado antes da entrada em vigor desse código, devendo se aplicar o CPC/73 (BRASIL, 1973).

Referida disposição está de acordo com o estabelecido no artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988), que impede o legislador ordinário de criar lei que torne rescindível

aquilo que já era imutável sob a égide da lei anterior. Assim sendo, mesmo que inexistisse referida previsão legal no NCPC, ainda assim, por força constitucional, não poderiam os dispositivos do NCPC atingir a coisa julgada formada sob a égide do CPC/73.

Conclui-se, por fim, que o Novo Código de Processo Civil procurou trazer mais segurança jurídica à relativização da coisa julgada inconstitucional, tendo em vista que trouxe, expressamente, a possibilidade de sua impugnação, indicando o meio adequado, o qual corresponde aquele, majoritariamente, indicado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Outrossim, trouxe o instrumento da modulação dos efeitos, permitindo um equilíbrio maior entre a segurança jurídica e a supremacia constitucional, como já explicado.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BEZERRA, Francisco Antonio Nogueira. **Impugnação da coisa julgada inconstitucional**. Fortaleza: OMNI, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BORBA, Rodrigo Esperança. **Coisa julgada versus inconstitucionalidade: controvérsias e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2011.
- BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232**. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 27 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 01 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999a**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999b**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.189.619/PE**, Relator: Ministro Castro Meia, Primeira Seção, j. 25/08/2010, DJ 02/09/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.373.592/SC**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/06/2013, DJ 26/06/2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 2.600 AgR/SE**, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.9.2006a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 440**. Mudança de Entendimento do STF e Coisa Julgada – 2. Rcl 2600 AgR/SE, rel. Min. Cezar Peluso, 14.9.2006. (Rcl-2600). Brasília, 2006b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinária nº 353.508 AgR**, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 15/05/2007, DJ 28/06/2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 627.770 AgR**, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 547.164/RJ**, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 20/09/2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2301282>> Acesso em: 26 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Brasília, DF, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 730.462/SP**, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 28/05/2015, DJ 09/09/2015b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo 918066/DF**, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 10/11/2015, DJ 10.12.2015c.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARGO, Nilo Marcelo de Almeida. **A Forma federativa de estado e o Supremo Tribunal Federal pós-constituição de 1988**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa julgada inconstitucional: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011.

DIDIER JR., Fredie; Lucas Burilde de Macêdo. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. **Revista jurídica da presidência**, Brasília, v. 16, nº 110, p. 567-590, out. 2014/jan. 2015a. Disponível em < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/11/1>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

DIDIER JR., Fredie; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015b, v. 2.

DIDIER JR., Fredie; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, v. 2.

DIDIER JR., Fredie; Leonardo Carneiro Cunha. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. 3.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FLEXA, Alexandre; Daniel Macedo; Fabrício Bastos. **Novo código de processo civil**: temas inéditos, mudanças e supressões. 3ª Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, Vitória, 2015. Disponível em < <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2016

MACHADO, Hugo de Brito (Coord). **Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética e Fortaleza: ICET, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Controle da Constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_v\\_\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port1.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2016.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, v.1.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. atual. até a EC nº 57/08. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord). **Coisa julgada inconstitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; José Augusto Delgado (Org). **Coisa julgada inconstitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6.ª ed. atual. ampl. e refor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, Judicael Sudário de. **Temas de direito constitucional e o supremo tribunal federal**. São Paulo: Atlas, 2005.

SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Atunes de. **A coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.